

PROCESSO TRT 15ª REGIÃO Nº: 0125600-49.2005.5.15.0087

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTES:

1º - BASF S.A.

2º - SHELL BRASIL LTDA.

RECORRIDOS:

OS MESMOS + RAMIRO DA SILVA

ORIGEM:

1ª VARA DO TRABALHO DE PAULÍNIA

JUIZ SENTENCIANTE:

MAURÍCIO BEARZOTTI DE SOUZA

EMENTA

DOENÇA OCUPACIONAL RESULTANTE DE AGRESSÃO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. CASO SHELL-CYANAMID-BASF. CONTAMINAÇÃO AMBIENTAL POR PRODUTOS TÓXICOS E METAIS PESADOS. FATO PÚBLICO E NOTÓRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Restou amplamente comprovado nos autos que o reclamante foi acometido de doença ocupacional, em virtude da exposição a inúmeros agentes tóxicos altamente nocivos à saúde, ao longo de 26 anos de trabalho no complexo industrial Shell – Cyanamid – Basf, localizado no Município de Paulínia. É fato público e notório, com maciça divulgação pela imprensa, a contaminação ambiental havida no citado parque fabril (contaminação da água, ar e solo por metais pesados e compostos tóxicos oriundos do processo de fabricação de pesticidas), tendo, inclusive, ultrapassado as fronteiras do estabelecimento, atingindo as áreas e moradores vizinhos. O reclamante, que laborou longos anos no foco da contaminação, foi uma das vítimas da degradação ambiental, tendo adquirido inúmeros distúrbios de saúde, encontrando-se incapacitado para desempenhar as funções que outrora exercia. Doença ocupacional resultante de degradação ao meio ambiente de trabalho atrai a responsabilidade objetiva das reclamadas, conforme se extrai de interpretação conjunta e sistemática dos artigos 7º, *caput* e inciso XXVIII, 200, VIII, e 225, § 3º, ambos da Constituição Federal de 1988, e artigos 3º, III, “a”, e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81. A responsabilidade das rés pela reparação dos danos causados ao obreiro também encontra respaldo na teoria da responsabilidade subjetiva, com fundamento no artigo 7º, inciso XXVIII, da CF, e artigos 186 e 927, *caput*, do Código Civil, diante da inequívoca culpa das mesmas, revelada pela negligência e

descaso na obrigação de adotar medidas eficazes a evitar as lesões sofridas pelo autor, mormente por mantê-lo exposto aos perigos da contaminação ambiental, mesmo cientes dos riscos decorrentes da exposição. O que se extrai dos autos é que as reclamadas se pautaram na busca selvagem e irresponsável por lucratividade, em detrimento de valores fundamentais. Não significa dizer que é proibido obter lucro. Ao contrário, o Brasil adota o sistema capitalista e a Constituição Federal elege a livre iniciativa como um dos fundamentos da república pátria, além de garantir proteção à propriedade privada, prestigiando o interesse social e o desenvolvimento econômico e tecnológico do país. Por outro lado, não se pode olvidar que a atividade econômica deve ser exercida com responsabilidade social, observando-se preceitos fundamentais, como os valores sociais do trabalho, do respeito ao direito à vida e à saúde, da proteção da higidez e integridade física dos trabalhadores, da proteção ao meio ambiente, tudo a fim de assegurar a todos existência digna, consoante orienta o artigo 170 da Carta Magna. Somente com a afirmação destes valores, todos corolários do princípio maior da dignidade da pessoa humana, que será possível concretizar a promessa constitucional de construir uma sociedade livre, justa e solidária. No caso dos autos, o “progresso” custou caro, ante a violação a bens indeclináveis e inestimáveis referentes à saúde humana e ao meio ambiente equilibrado, tudo por conta da incúria das reclamadas, devendo as mesmas responderem pela reparação dos danos causados ao reclamante. **DA APLICABILIDADE DO ARTIGO 475-J DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO.** É plenamente aplicável a norma insculpida no artigo 475-J do CPC ao processo do trabalho, com o permissivo do artigo 769 da CLT, posto que, além de ser compatível com o regramento previsto na consolidação das leis trabalhistas, está em total sintonia com os princípios basilares da celeridade, economia e efetividade processuais, elevadas ao patamar de garantia constitucional, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna. De certo, a aplicação do mencionado dispositivo tem por finalidade dar maior efetivação ao comando sentencial, fomentando o pagamento voluntário da obrigação, sobretudo por se tratar de crédito de natureza alimentar. Ademais, é patente a lacuna na CLT, na medida em que não prevê a imposição de multa no caso de descumprimento da decisão judicial que ordena o pagamento do crédito exequendo, não havendo qualquer óbice em aplicar a multa de 10% prevista no referido artigo do CPC, quando o devedor não paga voluntariamente a quantia certa fixada em liquidação.

Adoto o relatório da r. sentença de fls. 879/889, complementada pela decisão de embargos declaratórios de fls. 1904/1906, que julgou parcialmente procedente a ação, acerca da qual recorrem as 1ª e 2ª reclamadas, com as razões de fls. 1910/1989 e 1995/2056, respectivamente.

A 1ª reclamada suscita preliminar de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. Defende que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da reclamatória. Argumenta que o laudo pericial produzido nos autos é nulo, diante da ausência de especialização e qualificação técnica da Sra. Perita do Juízo. Aduz que deve ser reconhecida a nulidade processual por cerceamento de defesa, pelo fato de lhe ter sido indeferida a juntada de provas documentais. Renova a arguição de prescrição total da pretensão do autor. No mérito propriamente dito, a ora recorrente nega a caracterização denexo causal entre a moléstia do obreiro e as atividades por ele desenvolvidas na empresa. Também pondera que não teve qualquer culpa pelos problemas de saúde adquiridos pelo reclamante, de modo que pretende seja afastada sua condenação no pagamento das indenizações por danos materiais e morais deferidas na Origem. Caso assim não se entenda, requer seja reduzido o valor da pensão mensal arbitrado, e que seja considerada a data de ajuizamento da ação como marco inicial do pagamento das pensões. Salaria que não foi demonstrado nos autos qualquer situação de constrangimento ou ofensa à honra do obreiro que pudesse ensejar a condenação no pagamento de indenização por danos morais, sendo que, caso assim não se entender, requer que, ao menos, seja reduzido o valor arbitrado a este título. Assevera que não prospera a decisão *a quo* que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, por não preenchidos os requisitos legais. Sucessivamente, postula para que a multa diária seja limitada ao valor da obrigação principal. Sustenta que a correção monetária e os juros de mora sobre as indenizações por danos materiais e morais devem incidir apenas a partir da prolação da sentença, ou, ao menos, a partir da propositura da ação. Alega que não são devidos os honorários advocatícios, por não preenchidos os requisitos legais. Por fim, pleiteia pelo afastamento da determinação de aplicação do artigo 475-J do CPC.

A 2ª reclamada também postula pela invalidade do laudo pericial, afirmando que a perita nomeada pelo Juízo *a quo* não detém o conhecimento necessário na área da toxicologia a autorizar sua atuação no presente processo. Sustenta que a sentença é nula, por incorrer em julgamento *ultrapetita*, pois a ora recorrente foi condenada no pagamento de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais, sem que houvesse pedido do autor para tanto. Nega ser parte legítima para figurar no polo passivo da lide. Aduz que a pretensão do reclamante foi fulminada pela prescrição bienal trabalhista. Alega que não há nos autos prova robusta de que o obreiro se encontra doente ou incapacitado para o trabalho, nem mesmo prova de que as supostas patologias tenham nexode causalidade com a contaminação constatada no ambiente laboral. Manifesta que não há justificativa legal para sua condenação solidária, eis que inexistente formação de grupo econômico entre as rés, sendo que, se houver que atribuir responsabilidade a alguém, esta deve ser atribuída apenas à 1ª reclamada, por ter sido a empresa sucessora, nos termos dos artigos 10 e 448

da CLT. Caso assim não se entenda, requer que seja decretada a responsabilidade na ordem de 50% para cada ré. Assevera que na sua atuação empresarial sempre observou as normas de segurança e saúde do trabalho, não tendo qualquer culpa por eventual moléstia que o obreiro tenha adquirido. Defende que o reclamante não demonstrou os abalos psíquicos sustentados, devendo ser excluído da condenação o pagamento de indenização por danos morais, ou, ao menos, que seja reduzido o valor arbitrado a este título. Pontua que não restaram preenchidos os requisitos que pudessem autorizar a tutela antecipada concedida na Origem. Irresigna-se com a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais. Por derradeiro, postula pelo afastamento da aplicação do artigo 475-J do CPC, afirmando que este dispositivo não se aplica no processo do trabalho.

Representação processual às fls. 384/384-v e 473.

Depósito recursal e custas às fls. 1990/1991 e 2058/2059.

Contrarrazões da 1ª reclamada às fls. 2063/2074.

Contrarrazões do reclamante às fls. 2099/2114 e 2208/2224.

Contrarrazões da 2ª reclamada às fls. 2179/2184.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos apelos das 1ª e 2ª reclamadas. As matérias correlatas serão apreciadas em conjunto.

1 – PRELIMINAR – DA NULIDADE DO JULGADO – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A 1ª reclamada alega a nulidade do r. julgado de 1º grau, por negativa de prestação jurisdicional, afirmando que o magistrado *a quo* deixou de esclarecer questões fundamentais solicitadas em sua peça de embargos declaratórios.

Razão não lhe assiste, porém, na medida em que não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão de Origem, quanto às questões trazidas nos embargos de declaração apresentados pela ora insurgente, tendo sido opostos com o claro objetivo de tentar obter a modificação do julgado, mediante a reapreciação das provas dos autos. Entretanto, é sabido que o remédio processual em apreço não se presta a essa finalidade, sendo princípio comezinho de direito que, ao proferir a sentença de mérito, o juiz

cumprir e acabar o ofício jurisdicional, a teor do disposto no artigo 463 do CPC, sendo-lhe vedado conhecer de questões já decididas (artigo 836 da CLT), cabendo a reapreciação dos fatos e provas somente à Instância Superior.

Ressalte-se, outrossim, que não se impõe ao julgador a exaustão de todos os motivos que levam ao mesmo fim, senão àquilo que se mostrar suficiente ao regular e adequado deslinde da causa, o que não implica em omissão, contradição ou obscuridade.

Diante disso, não se verifica - nem de longe -, a alegada negativa de prestação jurisdicional.

A respeito da matéria em comento, trago à colação a seguinte ementa:

NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. *A circunstância de a decisão recorrida deixar de rebater todos os argumentos apresentados pelas partes, não caracteriza a nulidade decorrente da negativa de prestação jurisdicional, desde que devidamente motivada a decisão proferida, em conformidade com o disposto nos arts. 93, IX, da CF/88 e 131 do CPC. Recurso ordinário não provido. (TRT 15ª Região – Proc. nº 0219100-68.2009.5.15.0140 RO – Ac. 3ª Turma, 5ª Câmara – Relator Desembargador Lorival Ferreira dos Santos – publicado em 05/11/2010)*

Rejeita-se a preliminar.

2 – PRELIMINAR – DA NULIDADE POR JULGAMENTO ULTRAPETITA

A 2ª reclamada pretende a declaração da nulidade da r. decisão de 1º grau, afirmando que a mesma está maculada por julgamento *ultrapetita*, na medida em que houve condenação no pagamento de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais, sem que houvesse pedido do autor para tanto.

Todavia, esclareça-se que eventual julgamento *ultrapetita* e/ou *extrapetita* não compromete a validade da sentença, haja vista que, mesmo sendo constatada a existência de eventual excesso, é possível eliminá-lo, através desta Instância Recursal, adequando-se o julgado aos pedidos formulados na peça preambular.

A corroborar esse entendimento, traz-se à colação o seguinte julgado:

JULGAMENTO ‘EXTRA PETITA’ – CONFIGURAÇÃO – ADEQUAÇÃO DO JULGADO ‘A QUO’ AOS LIMITES DA LIDE. *Verificada a ocorrência de julgamento ‘extra petita’, em não havendo*

omissão do julgado, a solução ideal a ser adotada pelo Regional não é a de decretação de nulidade da sentença, mas tão-somente a adequação do julgado 'a quo' aos limites do pedido. Recurso Ordinário da reclamada a que se dá provimento, no aspecto. (TRT 15ª Região, Decisão 040968/2010 do Processo nº. 02002-2008-113-15-00-1 RO; Rel. Des. José Antonio Pancotti, publicada em 16/07/2010)

Se houve excesso ou não, tal questão será apreciada e decidida no mérito, em tópico pertinente.

Rejeita-se, pois, desde logo, a pretensão da recorrente no sentido de ser declarada a nulidade da r. sentença, com base em pretensão julgamento *ultrapetita*.

3 – PRELIMINAR – DA NULIDADE PROCESSUAL – INVALIDADE DO LAUDO PERICIAL

As rés sustentam que o laudo pericial produzido nos autos é nulo, diante da ausência de especialização e qualificação técnica da Sra. Perita nomeada pelo Juízo para avaliar as questões discutidas nos autos, às quais exigem conhecimento aprofundado na área da toxicologia.

Pois bem.

De início, consigne-se que, de acordo com o ofício enviado pelo Conselho Regional de Medicina (fls. 1653/1676-v), inexistente especialidade médica na área da toxicologia. Ademais, foi esclarecido que “o médico regularmente habilitado pode praticar qualquer ato médico para o qual se sinta perfeitamente apto, independentemente de sua especialização”.

A perita nomeada para atuar nos autos, Dra. Berenice Cunha Wilke Blanes, é médica há mais de 20 anos, devidamente habilitada (CRM 43267), tendo formação complementada por inúmeros cursos de pós-graduação, inclusive mestrado e doutorado, os quais compreendem o estudo a respeito dos efeitos dos agrotóxicos e demais contaminações químicas no ser humano (fls. 1533).

Logo, a ilustre vistora possui capacidade técnica e conhecimentos mais do que suficientes para auxiliar o Juízo na aferição das questões que envolvem a contaminação ambiental e humana decorrentes da exposição a substâncias químicas nocivas à saúde.

Trata-se de Perita da mais alta confiança do Juízo, sendo que suas informações, prestadas na qualidade de auxiliar da Justiça, são dotadas de fé-pública.

Frise-se que a exigência legal de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho diz respeito apenas à caracterização e a

classificação de insalubridade e periculosidade (art. 195 da CLT), o que não é o caso dos autos.

No mais, verifico que o laudo elaborado pela *expert* (fls. 1070/1401, com esclarecimentos de fls. 1532/1539) encontra-se muito bem fundamentado e harmônico na correspondente conclusão, respaldado por vasta documentação, exames e literatura científica.

Não vislumbro qualquer vício no referido laudo.

Inexiste qualquer indício de que a Sr. Perita tivesse prestado informações inverídicas ou de que tivesse atuado em afronta à imparcialidade.

Por fim, o indeferimento de nova perícia ou perícia complementar destinada à demonstração de fato que o Juízo considerou já provado encontra apoio nos artigos 765 da CLT e 130 do CPC, não se vislumbrando nisso a prática de cerceamento de defesa, mas tão somente o exercício do poder de direção do processo, respaldado no princípio da livre convicção do Julgador.

Nessa linha de raciocínio, veja a seguinte jurisprudência deste E. Regional, explicitada em reclamação trabalhista cuja controvérsia é idêntica a dos autos ora em exame:

EMENTA - DANOS MORAIS. CASO SHELL. DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO CAUSAL. ELABORAÇÃO DE LAUDO POR PERITO TOXICOLOGISTA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA MAIS DO QUE SUFICIENTES PARA A FIXAÇÃO DO CONVENCIMENTO JUDICIAL. DESNECESSIDADE.

Quando, notoriamente, a conduta negligente da empresa transborda os limites do ambiente laboral, espalhando as consequências nefastas da industrialização de produtos químicos às cercanias de sua sede, pela contaminação da terra, do ar e da água; quando a exposição dos trabalhadores e de outros cidadãos a esses agentes agressivos, de forma inconsequente e irresponsável, fica evidente por diversas ocorrências; a correlação entre a exposição descontrolada a inúmeros elementos químicos e as diversas doenças diagnosticadas vem confirmada por conclusões pautadas em exames laboratoriais, em estudos científicos, conforme parecer de perito judicial; mostra-se desnecessária a realização de exame por perito especialista em toxicologia para a fixação do nexo causal, pois os elementos contidos nos autos são mais do que suficientes para firmar o convencimento do julgador. A solução do litígio não pode ficar na dependência de determinado tipo de prova, difícil ou dispendiosa, se, por outros meios, a regular instrução permite a entrega da prestação jurisdicional de forma segura e devidamente motivada. (TRT 15ª Região – Proc. nº 0127000-98.2005.5.15.0087 RO – Ac. 1ª Turma, 2ª Câmara – Relatora Desembargadora Mariane Khayat – publicado em 11/02/2011)

Nesse mesmo espeque, veja a seguinte jurisprudência da mais

alta Corte Trabalhista:

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NOVA PERÍCIA. INDEFERIMENTO. 1. A realização de nova perícia é faculdade do julgador, quando se verifica não haver subsídios suficientes para o esclarecimento da matéria, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil. 2. Consignado na decisão recorrida que se concedeu oportunidade às partes para se manifestarem sobre o laudo, que não foram apresentados motivos ensejadores da destituição do perito, bem como que houve a remessa de todas as insurgências da reclamada acerca do laudo pericial ao expert, com apresentação por este de vastos esclarecimentos, não há como reconhecer a ocorrência do cerceamento do direito de defesa em decisão que indefere a produção de nova perícia por reputar válida a prova pericial produzida nos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

NULIDADE DA PROVA PERICIAL. 1. O núcleo central para a declaração da nulidade é a existência de manifesto prejuízo. 2. Consignado no acórdão recorrido que houve o comparecimento da perita assistente da reclamada à diligência e a concessão de oportunidade para manifestação sobre o laudo, bem assim que não foram apresentados, pela recorrente, motivos que ensejassem a destituição do perito, não se verifica na hipótese a existência de patente prejuízo a ensejar a declaração de nulidade da prova pericial produzida. Agravo de instrumento não provido.” (TST – Proc. nº AIRR - 112140-49.2006.5.03.0004 – Ac. 1ª Turma – Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa – publicado em 03/09/2010)

Na verdade, percebe-se que as recorrentes demonstram apenas o inconformismo com a valoração judicial prestada à prova pericial, o que é matéria de mérito, e com ele será apreciado. A conclusão pericial desfavorável às recorrentes, obviamente, não autoriza a pretensão recursal em testilha.

Rejeito a preliminar.

4 – PRELIMINAR – DA NULIDADE DO JULGADO – CERCEAMENTO DE DEFESA – JUNTADA DE DOCUMENTOS

Aduz a 1ª reclamada que deve ser reconhecida a nulidade processual por cerceamento de defesa, pelo fato de lhe ter sido indeferida a juntada de provas documentais.

Vejamos.

Segundo a recorrente, a mesma pretendia colacionar aos autos laudos periciais produzidos em outros processos, elaborados pela Dra. Berenice Cunha Wilke Blanes, perita nomeada para atuar nesta reclamatória.

O intuito da ré seria demonstrar a suposta parcialidade da ilustre vistora, pois argumenta que todos os laudos confeccionados por ela são

praticamente idênticos, carecendo da necessária atenção à situação particular de cada ex-empregados.

A manifestação da ora recorrente beira à má-fé.

Ora, é evidente e natural haver semelhanças entre os laudos elaborados pela referida *expert*, pois as circunstâncias fáticas que delineiam as citadas perícias são idênticas. Orbitam em torno do fato público e notório consistente na contaminação ambiental havida no parque fabril “Shell – Cyanamid – Basf” na cidade de Paulínia, que afetou não só os trabalhadores que se ativaram naquele estabelecimento, mas também as pessoas domiciliadas próximas à fábrica.

O fato de os laudos periciais serem semelhantes, não significa que a eminente perita tenha atuado com parcialidade.

O laudo produzido nestes autos considerou minuciosamente todo o aspecto particular da situação laboral do obreiro. Portanto, não prospera a irresignação da ré, diante da inutilidade da prova requerida para os fins pretendidos.

O magistrado de Origem nada mais fez do que decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, tendo em vista a utilidade ou necessidade da prova requerida, conforme lhe faculta o disposto nos artigos 130 do CPC e 765 da CLT, abaixo transcritos, concluindo o julgador ser desnecessária a prova requerida.

130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

765. Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

A conduta do juiz, longe de configurar cerceamento de defesa, decorreu do exercício regular de um direito que lhe dá autoridade na condução do processo, podendo indeferir prova que reputar inútil, de acordo com seu livre convencimento.

Nessa mesma linha de raciocínio, vale ressaltar o seguinte precedente do C. TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Nos termos do art. 765 da CLT, o julgador possui ampla liberdade na condução do processo e tem o dever de velar pela rápida solução da causa. Já o art. 130 do CPC estabelece que cabe ao Juiz determinar as provas necessárias à instrução do feito, indeferindo as diligências

inúteis ou protelatórias. Na hipótese dos autos, consoante registrou o Regional, o Juiz dispensou nova oitiva de testemunha porque já detinha elementos necessários para formação de sua livre convicção acerca da matéria controvertida. Assim sendo, a produção de outras provas revelava-se providência inútil e desnecessária, mormente em face da diretriz do art. 131 do CPC, segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Logo, não há de se falar em cerceamento de defesa. (TST – Proc. nº AIRR - 49040-12.2008.5.10.0019 – Ac. 4ª Turma – Relatora Ministra Maria de Assis Calsing – publicado em 11/02/2011)

Preliminar que se rejeita.

CAUSAM **5 – PRELIMINAR – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD**

Ambas as rés negam a legitimidade para figurarem no polo passivo da demanda.

O inconformismo não prospera.

A legitimidade de parte diz respeito à pertinência subjetiva da ação (Liebman), ou seja, a legitimidade das rés decorrem do fato de ser elas as possíveis responsáveis, caso sejam procedentes os pedidos, a suportar os efeitos da condenação.

A legitimidade passiva recai na pessoa de quem se afirma ser sujeito passivo da relação jurídica trazida a Juízo.

In casu, o reclamante alega que as reclamadas (BASF S.A. e Shell Brasil Ltda.) devem ser responsabilizadas a suportar os pleitos formulados na presente ação.

Portanto, todas as partes estão legitimadas a figurar na reclamatória.

Outra questão é a se devem ou não as reclamadas responder pelos créditos nela reconhecidos - matéria afeta ao mérito, o que será apreciado no tópico correspondente.

Preliminar que se rejeita.

6 – DA PRESCRIÇÃO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE DOENÇA OCUPACIONAL

Argumentam as reclamadas que a pretensão do autor

encontra-se fulminada pela prescrição bienal trabalhista, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da CF.

Pois bem.

Revendo posicionamento anterior, passou a entender esta Desembargadora Relatora que, mesmo após o advento da EC nº 45/04, deve ser aplicado o prazo prescricional regulado pelo Direito Civil, nas causas que tratam de indenizações por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional. Isto porque o prazo prescricional aplicável não está relacionado à competência do órgão julgador, mas sim à natureza da pretensão que, *in casu*, é eminentemente civil, de cunho extracontratual, não se confundindo com as verbas contratuais trabalhistas.

Neste sentido, as seguintes ementas:

PRESCRIÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGÊNCIA PELA LEI CIVIL. INAPLICABILIDADE DO ART. 7º, XXIX, CF.

Embora existam argumentos doutrinários ponderáveis em sentido contrário, a posição mais acertada é a que reconhece que a prescrição da pretensão indenizatória decorrente de acidente laboral é aquela disciplinada pela lei civil, mesmo para as causas ajuizadas ou remetidas à Justiça do Trabalho após a vigência da Emenda nº 45/2004. A transposição da competência para julgar as causas acidentárias não alterou a natureza jurídica da questão fática conflituosa, tratando-se, ainda, de pretensão indenizatória por ato ilícito, praticado com dolo ou culpa pelo empregador. O bem da vida perseguido pelo reclamante, em ações de infortúnio, não pertence à categoria de créditos resultantes das relações de trabalho (art. 7º, XXIX, CF); ao revés, constitui indenização por reparação civil, não havendo que se falar em crédito laboral stricto sensu. Na seara justrabalhista, a incidência de prazo prescricional diverso daquele fixado pelo art. 7º, XXIX, da Lei Maior não é novidade, como sempre ocorreu, exemplificativamente, com o interregno trintenário para a cobrança das parcelas do FGTS, observadas, para tanto, as disposições legais de regência (art. 23, § 5º, Lei nº 8.036/90). Exata, portanto, a correspondência da pretensão indenizatório-acidentária à figura modulada no art. 206, § 3º, V, do Diploma Comum vigente (ou no art. 177 do CC1916), tratando-se, em última e definitiva análise, de reparação civil por ato faltoso do empregador. São, assim, os da lei civil os prazos de prescrição da pretensão indenizatória decorrente de acidente do trabalho, observadas as disposições do art. 2.028, CC2002. (TRT 15ª Região – Proc. nº 0248100-38.2008.5.15.0144 RO – Ac. 8ª Câmara, 4ª Turma – Relator Desembargador Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva – publicado em 20/05/2011)

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL. ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. REPARAÇÃO CIVIL QUE DETERMINA A REGÊNCIA PRESCRICIONAL PELO CÓDIGO CIVIL. *A pretensão ao pagamento de indenizações por danos material, moral e estético decorrentes de acidente do trabalho tem*

fundamento na responsabilidade civil, cuja indenização está vinculada ao suposto ato ilícito praticado pelo empregador. Sendo a pretensão eminentemente de natureza civil (o direito material tem seu fundamento no art. 927 do CC), e ajuizada a ação na vigência do Código Civil de 2002, a prescrição aplicável é a civil, de três anos, regulada no art. 206, § 3º, V, do CC/2002, observada a regra de transição prevista no seu art. 2.028. (TRT 4ª Região – Proc. nº 0013100-93.2009.5.04.0511 RO – Ac. 10ª Turma – Relator Desembargador Milton Varela Dutra – publicado em 26/05/2011)

Prosseguindo, antes do advento do Novo Código Civil, o prazo prescricional a ser observado era o de 20 anos, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916.

A partir de 12/01/2003, data em passou a vigorar o Código Civil de 2002, o prazo prescricional a ser observado é o de três anos, conforme estabelece o artigo 206, § 3º, inciso V, deste diploma legal, devendo-se atentar, outrossim, à regra de transição disposta em seu artigo 2.028, *in verbis*:

Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Pelo princípio da *actio nata*, consagrado no artigo 189 do Código Civil de 2002, o termo inicial do curso do prazo prescricional é a data em que o obreiro teve real conhecimento da extensão do dano sofrido.

Este é o entendimento cristalizado na Súmula nº 278 do STJ:

278. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

A respeito da matéria, ensina o eminente jurista Sebastião Geraldo de Oliveira:

“Diz o art. 189 do Código Civil que, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição. Leciona o mestre Humberto Theodoro que, ‘no caso da prescrição, o termo a quo é aquele em que nasce a pretensão e o final é aquele em que se completa o lapso temporal assinalado pela lei para o exercício da ação destinada a fazer atuar em juízo a pretensão’.

Se o empregado foi acometido de incapacidade decorrente de doença do trabalho ou profissional e preenche os pressupostos para o deferimento das indenizações cabíveis, surge a indagação: a partir de que momento poderemos dizer que ocorreu o termo a quo do prazo prescricional?

A pergunta é realmente embaraçosa porque o

adoecimento é um processo gradual (período de latência) que pode levar vários anos até atingir o grau irreversível de incapacitação total ou parcial para o trabalho. Normalmente, no início da enfermidade, o tratamento começa com simples acompanhamento médico, sem interrupção do trabalho; depois, com o agravamento dos sintomas e sinais clínicos, surgem afastamentos temporários, às vezes intercalados com altas e retornos ao trabalho; em seguida, ocorre afastamento mais prolongado, com o pagamento de auxílio-doença pela Previdência Social; finalmente, após a consolidação dos efeitos da doença ou do acidente, constata-se a invalidez total ou parcial para o trabalho.

Ao longo desse percurso, a vítima pode ter se submetido a inúmeras consultas médicas, periciais, tratamentos diversos ou até intervenções cirúrgicas, sempre alimentando a esperança de recuperação da saúde e da capacidade laborativa. A partir de que momento, portanto, ocorreu a violação do direito e a pretensão reparatória (actio nata) tornou-se exercitável?

A absorção pelo Direito positivo brasileiro da teoria da actio nata, conforme o texto do art. 189 do Código Civil de 2002 (Violado o direito, nasce para o titular a pretensão...), foi a consagração do entendimento doutrinário de que a fluência do prazo prescricional só tem início quando a vítima fica ciente do dano e pode aquilatar sua real extensão, ou seja, quando pode veicular com segurança sua pretensão reparatória. (...)

Por tudo que foi exposto, pode-se concluir que o termo a quo da contagem do prazo prescricional nas doenças ocupacionais não está vinculado à data da extinção do contrato de trabalho, ou do aparecimento da doença ou do diagnóstico, ou mesmo do afastamento. É incabível exigir da vítima o ajuizamento precoce da ação quando ainda persistem questionamentos sobre a doença, sua extensão e grau de comprometimento, a possibilidade de recuperação ou mesmo de agravamento, dentre outros. A lesão no sentido jurídico só fica mesmo caracterizada quando o empregado toma conhecimento, sem margem a dúvidas, da consolidação da doença e da estabilização dos seus efeitos na capacidade laborativa ou, como diz a Súmula n. 278 do STJ, quando ele tem 'ciência inequívoca da incapacidade laboral'." (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 6. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2011, p. 358/363)

No mesmo sentido é o Enunciado nº 46 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho:

46. ACIDENTE DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. *O termo inicial do prazo prescricional da indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho é a data em que o trabalhador teve ciência inequívoca da incapacidade laboral ou do resultado gravoso para a saúde física e/ou mental.*

A jurisprudência deste E. Regional também se afina neste mesmo diapasão, consoante a seguinte ementa:

1 - PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇAS OCASIONADAS PELA CONTAMINAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL SOMENTE COM A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DANO PELO TRABALHADOR.

Somente a partir da ciência inequívoca, pelo trabalhador, da extensão dos danos físicos que o acometem e de sua origem no ambiente do trabalho, sabidamente contaminado pela empregadora, é que começa a fluir o prazo prescricional para o ajuizamento de Ação de Indenização. (TRT 15ª Região – Proc. nº 0122500-95.2007.5.15.0126 RO – Ac. 4ª Turma, 7ª Câmara – Relator Desembargador Luiz Roberto Nunes – publicado em 21/01/2011)

Na hipótese dos autos, tenho que o reclamante teve ciência inequívoca da moléstia incapacitante e sua extensão em 02/09/2004, conforme documento de fls. 67, cujo teor atesta que o autor apresenta intoxicação crônica pela exposição ocupacional a produtos químicos.

É certo que a presente ação foi ajuizada em 09/12/2004.

Pelo quanto exposto, temos que o prazo prescricional a ser aplicado no caso sub *judice* é o de três anos previsto no Novo Código Civil, contado a partir da ciência inequívoca do dano (termo *a quo* no qual considero ser o dia 02/09/2004).

De qualquer forma, independentemente da controvérsia existente quanto ao prazo prescricional a ser aplicado (pela regulamentação trabalhista ou pela disciplina civil), considerando que, na hipótese dos autos, o fluxo do prazo prescricional teve início em 02/09/2004, e tendo o reclamante ajuizado a ação 09/12/2004, não há que se falar na ocorrência da prescrição extintiva, seja trabalhista ou civil.

Portanto, nego provimento.

7 – DA DOENÇA OCUPACIONAL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

A 1ª reclamada nega a caracterização denexo causal entre a moléstia do obreiro e as atividades por ele desenvolvidas na empresa. Também pondera que não teve qualquer culpa pelos problemas de saúde adquiridos pelo reclamante, de modo que pretende seja afastada sua condenação no pagamento das indenizações por danos materiais e morais deferidas na Origem. Caso assim não se entenda, requer seja reduzido o valor da pensão mensal arbitrado, e que seja considerada a data de ajuizamento da ação como marco

inicial do pagamento das pensões. Salaria que não foi demonstrado nos autos qualquer situação de constrangimento ou ofensa à honra do obreiro que pudesse ensejar a condenação no pagamento de indenização por danos morais, sendo que, caso assim não se entender, requer que, ao menos, seja reduzido o valor arbitrado a este título.

Também recorre a 2ª reclamada, alegando que não há nos autos prova robusta de que o obreiro se encontra doente ou incapacitado para o trabalho, nem mesmo prova de que as supostas patologias tenham nexos de causalidade com a contaminação constatada no ambiente laboral. Manifesta que não há justificativa legal para sua condenação solidária, eis que inexistente formação de grupo econômico entre as rés, sendo que, se houver que atribuir responsabilidade a alguém, esta deve ser atribuída apenas à 1ª reclamada, por ter sido a empresa sucessora, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT. Caso assim não se entenda, requer que seja decretada a responsabilidade na ordem de 50% para cada ré. Assevera que na sua atuação empresarial sempre observou as normas de segurança e saúde do trabalho, não tendo qualquer culpa por eventual moléstia que o obreiro tenha adquirido. Defende que o reclamante não demonstrou os abalos psíquicos sustentados, devendo ser excluído da condenação o pagamento de indenização por danos morais, ou, ao menos, que seja reduzido o valor arbitrado a este título.

Passo ao exame da matéria em comento.

Na peça de ingresso, o autor relatou que adquiriu doença ocupacional incapacitante, em decorrência da exposição diária e contínua a inúmeros agentes tóxicos altamente nocivos à saúde, ao longo dos aproximadamente 26 anos que trabalhou no complexo industrial Shell – Cyanamid – Basf, localizado no Município de Paulínia. Esclareceu que foi contratado pela Shell, em 28/04/1977, para exercer as funções derivadas de operador químico, tendo sido dispensado em 06/12/1995. Ato contínuo, em 07/12/1995 foi contratado pela empresa Cyanamid (que comprou o referido parque fabril), posteriormente sucedida pela Basf (no ano de 2000), tendo laborado até 27/12/2002, sempre na mesma função e no mesmo local de trabalho.

É incontroverso que a Shell ativou-se na unidade fabril de Paulínia, produzindo agrotóxicos, no período de 1977 até 1995, quando doravante vendeu o estabelecimento industrial à empresa Cyanamid, que posteriormente vendeu a mesma unidade para a empresa Basf em 2000, tendo esta última encerrado suas atividades naquela localidade em 2002. Ao longo desses interregnos, as sucessoras se beneficiaram do labor do reclamante.

In casu, o cerne da situação fática debatida nos autos é bastante conhecida por este E. Regional. Diz respeito à contaminação ambiental havida no aludido complexo industrial Shell – Cyanamid – Basf. Trata-se de fato público e notório (foi amplamente divulgado pela imprensa), tendo sido considerado como um dos maiores desastres ambientais já ocorridos no Brasil.

A fim de melhor esclarecer a questão, peço vênia para transcrever parte do emblemático acórdão prolatado nos autos do Mandado de Segurança nº 00052-2009-000-15-00-0, da lavra da eminente Desembargadora Helena Rosa Mônaco S. L. Coelho:

“Na década de 70, a empresa Shell Chemical Company teve seu registro cassado nos Estados Unidos da América para a produção e comercialização de pesticidas, entre eles aldrin, dieldrin e endrin, os quais visavam controlar as pragas que atacavam as produções de milho e de outras culturas. Tais agentes tóxicos foram reputados como ameaças cancerígenas ao ser humano a partir de testes em animais de laboratório e que desenvolveram a doença.

No ano de 1974, a Shell do Brasil adquiriu um terreno de 78,9 hectares no bairro Recanto dos Pássaros, na cidade de Paulínia, Estado de São Paulo, próximo às margens do Rio Atibaia, para a instalação de uma fábrica de praguicidas a fim de produzir os mesmos produtos que foram banidos do território norte americano.

Em 1977, a unidade fabril começou a atuar na formulação e na síntese de compostos organoclorados e organofosforados, sendo que, no ano seguinte, a Shell recebeu a licença da CETESB para funcionamento.

Menos de seis meses após a referida liberação, a CETESB passou a receber reclamações da Petrobrás e dos moradores próximos ao local acerca das emanações atmosféricas com forte odor tóxico, que causavam mal estar físico nos funcionários da Replan (Refinaria de Paulínia) e nos habitantes da vizinhança.

Em julho de 1979, técnicos da CETESB realizaram vistoria na área e verificaram a emissão de poluentes na atmosfera provenientes da operação de incineração de baldes com defeitos e tambores com resíduos de pesticidas organoclorados. Ulterior inspeção foi efetuada em 1981, pela CETESB, oportunidade em que houve a constatação de emissão de poluentes aéreos oriundos do vazamento em tanque de estocagem da matéria prima trimetilfosfite (TMP).

Somente em 1989, a impetrante Shell encaminhou à CETESB pedido de licença para utilização de um aterro industrial, que receberia as cinzas do processo de incineração e os efluentes oriundos das lagoas de evaporação, o qual foi deferido três anos depois.

A empresa Shell Brasil Ltda. ativou-se no local até o ano de 1995, quando então parte da área que abrigava suas instalações foi vendida para a American Cyanamid CO., a qual exigiu a realização de uma auditoria ambiental como condição para a concretização do negócio. Tal auditoria foi efetuada por renomada consultoria ambiental internacional, que constatou a contaminação dos lençóis freáticos e do solo locais, fato este que ensejou uma autodenúncia, por parte da Shell, à Curadoria do Meio Ambiente de

Paulínia, resultando na elaboração de um termo de ajuste de conduta.

Em tal documento, a Shell reconhece a contaminação do solo e das águas subterrâneas pelos produtos aldrin, endrin e dieldrin, os quais além de altamente cancerígenos, como mencionado anteriormente, podem causar hepatotoxicidade e anomalias no sistema nervoso central. Verificou-se, ainda, a presença em quantidades significativas de cromo, vanádio, zinco e óleo mineral.

Após os resultados toxicológicos, a agência ambiental entendeu que a água das proximidades da indústria não poderia mais ser utilizada, o que levou a Shell a adquirir todas as plantações de legumes e verduras das chácaras do entorno e passar a fornecer água potável para as populações vizinhas, que utilizavam poços artesianos contaminados.

No ano de 2000, a Cyanamid foi adquirida pela Basf S/A, a qual continuou operando até 2002, quando os auditores fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego interditaram o local em ação conjunta com o Ministério Público do Trabalho. Logo em seguida os moradores das chácaras do entorno foram retirados e a área interditada pela Prefeitura de Paulínia, a qual decretou Estado de Calamidade Pública no Bairro Recanto dos Pássaros (vide documentos de fls. 1735-1737-9º Vol.).”

Conforme se observa, a existência da contaminação ambiental é indene de dúvidas.

Note-se que a própria Shell, por meio de auto-denúncia à Curadoria do Meio Ambiente de Paulínia, reconheceu a contaminação dos lençóis freáticos e solos locais por metais pesados e diversos produtos químicos de alto grau de toxidade, como compostos organofosforados e organoclorados, dentre estes o aldrin, dieldrin e endrin, substâncias consideradas cancerígenas e que também podem gerar uma gama de problemas de saúde, como hepatotoxicidade e disfunções do sistema nervoso central e hormonal.

Tal auto-denúncia foi motivada pelo fato de a Shell ter realizado uma auditoria (em 1994), efetivada por renomada consultoria ambiental internacional, como condição à concretização da venda do parque fabril, oportunidade na qual foi constatada a contaminação da água e solo por resíduos tóxicos.

Em 2002, os auditores fiscais do Ministério do Trabalho resolveram interditar as atividades realizadas no parque industrial, em ação conjunta com o Ministério Público do Trabalho, haja vista o grave e iminente risco à saúde dos trabalhadores.

Para se ter uma idéia da gravidade da situação, até mesmo a população vizinha ao complexo industrial foi afetada pela contaminação, tendo a Prefeitura de Paulínia decretado estado de calamidade pública no bairro local,

havendo a retirada dos respectivos moradores.

Os fatos acima relatados, repisa-se, são de notório conhecimento e foram divulgados amplamente na mídia. Inclusive, encontram-se demonstrados na vasta prova documental produzida nos autos.

As reclamadas, no entanto, afirmam que o autor não é portador de doença ocupacional e negam que os problemas de saúde alegados pelo obreiro tenham relação com a mencionada contaminação ambiental.

Pois bem.

Destaque-se que o artigo 19 da Lei 8.213/91 (Lei Acidentária) assim conceitua o acidente do trabalho:

Art. 19. Acidente do Trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que causa a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Por sua vez, o artigo 20 da mencionada lei considera como acidente de trabalho as **doenças ocupacionais**, gênero que engloba a doença profissional, assim entendida como aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade; e a doença do trabalho, assim entendida como aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente.

São características do acidente de trabalho: a) evento danoso; b) decorrente de acidente do trabalho a serviço da empresa; c) que provoca lesão corporal ou perturbação funcional; d) que causa morte ou perda da capacidade para o trabalho.

Realizada a produção de prova técnica (laudo de fls. 1070/1132, com documentos de fls. 1133/1401, e esclarecimentos de fls. 1532/1539), a Sra. Perita do Juízo concluiu pela evidência donexo causal, após minuciosa análise do quadro clínico do obreiro, das condições laborais à qual o obreiro estava submetido, mormente quanto aos efeitos da exposição aos diversos agentes tóxicos durante os cerca de 26 anos de serviço na planta industrial Shell – Cyanamid – Basf.

A *expert* relacionou os principais produtos químicos com os quais o reclamante entrou em contato direto no exercício da atividade laboral:

“Além dos organofosforados, piretroides, benzeno, cianeto de sódio, antifúngicos os produtos abaixo (lista completa de produtos no item 12):

1. Organoclorados até 1990: aldrin, endrin, dieldrin, pentaclorofenol, DDT e seus isômeros DDE, DDA, e DDD, heptacloro, lindane, BHC, toxafeno,

2. Solventes: Diclorometano (cloreto de metileno), Benzeno, Monoclorobenzeno, Tricloroetileno, 1,2 dicloroetano, etilbenzeno e clorofórmio,

3. Arsênico o produto MSMA 480 continha arsênico até o início da Cyanamid quando o arsênico foi substituído por estanho.” (fls. 1078)

A vistora também listou os principais produtos químicos que o reclamante entrou em contato devido à contaminação do ambiente:

“1. Metais tóxicos: chumbo, alumínio, mercúrio, níquel, cobre, zinco e arsênico (MINISTÉRIO PÚBLICO 2005)

2. Todos os produtos tóxicos acima

3. Benzeno

4. Dioxinas e furanos” (fls. 1079)

Neste particular, chamo a atenção que os compostos organoclorados, mais especificamente o aldrin, dieldrin e endrin, são classificados pela ciência como Poluentes Orgânicos Persistentes (POP's), assim entendidos como substâncias altamente tóxicas, resistentes à degradação e bioacumulativas. Estão relacionados ao surgimento de inúmeras patologias como o câncer e distúrbios hormonais e dos sistemas nervoso, reprodutor e imunológico.

A Convenção de Estocolmo sobre POP's, assinada em 2001 por 151 países, inclusive o Brasil, inclui o aldrin, dieldrin e endrin no rol das 12 substâncias tóxicas a serem banidas (“doze sujos”).

Sobre os POP's, vale mencionar esclarecedora matéria publicada na página eletrônica da EcolNews (conteúdo on-line *direcionado à informação e conscientização do público internauta para a necessidade de implementação de ações de defesa ambiental, com ênfase no desenvolvimento sustentável*), intitulada “TÓXICOS: POPs e METAIS PESADOS” (www.ecolnews.com.br/toxicos_POPs_e_metais_pesados.htm – acessado em 18/08/2011), à qual se encontra no formato de perguntas e respostas:

“1) Quais são os temas desenvolvidos pela campanha de tóxicos?”

Mais de 100 mil compostos diferentes são hoje produzidos pela indústria química. Vários desses compostos são persistentes (muito resistentes à degradação no meio ambiente), bioacumulativos

(acumulam-se nos tecidos de organismos vivos) e tóxicos.

Devido a essas três propriedades, pode-se dizer que esses compostos são os poluentes mais problemáticos os quais os sistemas naturais podem estar expostos.

Dentre os compostos tóxicos, os POPs (poluentes orgânicos persistentes) e os metais pesados são as substâncias que tem sido foco no trabalho do Greenpeace.

2) O que são POPs ?

POPs é a sigla para Poluentes Orgânicos Persistentes. São substâncias químicas sintéticas de difícil degradação (persistente), altamente tóxicas e que se acumulam ao longo da cadeia alimentar (bioacumulativo).

São liberados na natureza como resíduos de processos industriais, pelo uso de agrotóxicos, ou ainda pelo uso de substâncias químicas em diversos produtos de uso cotidiano. Estão associados à diversos problemas de saúde, incluindo câncer, defeitos reprodutivos e disfunções hormonais.

Os POPs estão em todo lugar e são repassados de geração a geração, acumulando-se no meio ambiente e no organismo de todos os seres vivos.

Dentre os compostos tóxicos destacam-se 12 tipos diferentes de POPs : Aldrin, Chlordane, Dieldrin, DDT, Dioxinas, Furanos, Endrin, Heptachlor, Hexachlorobenzeno, Mirex, PCBs, Toxapheno, os dozes sujos.

3) O que levou o Greenpeace a priorizar os POPs na campanha de tóxicos?

A exposição aos POPs tem sido ligada pela ciência com um grande número de efeitos sobre a saúde de seres humanos e de vida silvestre que incluem câncer, endometriose, distúrbios cognitivos e da aprendizagem e efeitos nocivos sobre o sistema hormonal.

As substâncias tóxicas, persistentes e bioacumulativas podem viajar longas distâncias, podendo hoje ser encontradas em animais de locais tão afastados como os pingüins da Antártica e os ursos polares da região ártica.

Por isto, não adianta o Brasil banir a produção do agrotóxico Mirex se a Argentina não ao fizer; nem adianta a Holanda não usar o DDT se a China continua com sua produção e uso. Por essas e outras o Greenpeace trabalha mundialmente pelo banimento dos Poluentes Orgânicos Persistentes (POPs) e contra todos os processos produtivos ou produtos que os gerem e lancem-nos no meio ambiente.

Muitas destas substâncias químicas não existiam há 50 anos. Agora,

elas estão presentes em qualquer ser humano. Os POPs contaminam a nossa comida, o ar que respiramos e a água que bebemos.

4) Como são gerados os POPs ?

São gerados em diversos processos industriais, entre eles:

> o Produção do PVC: plástico utilizado em brinquedos, utensílios domésticos, tubos e conexões, embalagens de alimentos etc;

> o Produção de papel: durante o processo de branqueamento com cloro;

> o Geração e composição de produtos agrícolas: um grande número de herbicidas, inseticidas e fungicidas;

> o Incineração de lixo: doméstico, industrial e hospitalar;

> o Processos industriais diversos incluindo os que empregam cloro e derivados do petróleo.

5) Qual a alternativa defendida pelo Greenpeace ?

A alternativa defendida pelo Greenpeace é a Produção Limpa, conceito que inclui desde o questionamento da necessidade de determinados produtos até a proibição de tecnologias e compostos tóxicos e a implantação de métodos e materiais de produção limpos e seguros.

Correlacionada à Produção Limpa, nossa demanda é para que qualquer lei, norma e ação relacionada a substâncias e a segurança químicas incorpore os princípios da Substituição (banir as substâncias tóxicas, substituindo-as por alternativas não tóxicas), da Precaução (na dúvida sobre o risco de determinada substância, ela não deve ser desenvolvida ou usada) e o conceito do Direito a Informação (todos nós temos o direito de saber o que contém realmente o produtos que compramos e quais os riscos reais ou potenciais das substâncias utilizadas).

Conseqüentemente, o Greenpeace defende medidas efetivas de prevenção da poluição, que incluem:

> o banimento da produção e do uso de substâncias químicas tóxicas por parte de indústrias e conseqüentemente a oferta de produtos que não contenham tais substâncias;

> a responsabilização das indústrias produtoras pela descontaminação de áreas contaminadas com POPs como a fábrica da Union Carbide em Bhopal, Índia, e o depósito de cal contaminada com dioxinas da Solvay em Santo André, São Paulo;

> o banimento do uso do plástico PVC em brinquedos e quaisquer outros produtos;

> a implementação da Convenção de Estocolmo , acordo promovido pela ONU, que visa banir a lista inicial dos doze sujos (doze POPs) e abre caminho para a incorporação e a exclusão de uma lista maior de substâncias tóxicas;

> a promulgação em todos os países de leis de direito à informação, que obriguem as empresas a fazerem e divulgarem um inventário de todos os seus problemas ambientais. Desta forma, estas empresas devem relatar seus estoques de substâncias tóxicas e como é feito o lançamento destas no ambiente. O objetivo desta medida é que estas informações sirvam como instrumento de controle e luta por melhores condições de vida para as comunidades do entorno empresarial e também a todos os seres humanos.

6) Quais os efeitos causados no meio ambiente ?

Em várias partes do mundo, os POPs têm sido responsabilizados pelo declínio de populações da fauna selvagem.

Estas substâncias foram relacionadas a um aumento do número de deformidades e morte de embriões, a feminilização de machos, déficit de desenvolvimento dos órgãos sexuais, infertilidade e comportamento anormal no cuidado com as crias.

Algumas espécies de pantera, por exemplo, apresentaram defeitos reprodutivos e de desenvolvimento e anomalia em espermatozóides. Afinamentos nas cascas dos ovos do falcão peregrino foram detectados e uma espécie de trutas canadenses sofreu morte embrionária.

7) Quais os efeitos causados pelos POPs na saúde humana?

Os POPs produzem uma ampla gama de efeitos tóxicos em animais e seres humanos, inclusive nos sistemas reprodutivos, nervoso e imunológico, além de causarem câncer.

Muitos destes efeitos ocorrem porque alguns poluentes são capazes de mimetizar ou bloquear determinados hormônios, particularmente hormônios sexuais. Além de afetar enzimas que controlam as reações bioquímicas no organismo. Existem POPs que também atingem os neurotransmissores, substâncias químicas do sistema nervoso, assim como as células do sistema imunológico.

Expor uma gestante a estas substâncias pode provocar a morte do feto e aborto espontâneo, diminuição de peso e tamanho ao nascimento, alterações de comportamento e diminuição da inteligência. Outras conseqüências são depressão do sistema imunológico, redução da resistência óssea e efeitos no sistema reprodutivo.

Muitos poluentes estão associados ao surgimento de alguns tipos de câncer, como câncer de fígado, do trato digestivo, pâncreas, pulmão,

mama, entre outros.

8) O que são metais pesados ? Quais os efeitos na saúde humana ?

São substâncias tóxicas que não podem ser destruídas e são altamente reativas do ponto de vista químico, o que explica a dificuldade de encontrá-las em estado puro na natureza.

Normalmente apresentam-se em concentrações muito pequenas, associados a outros elementos químicos, formando minerais em rochas. Quando lançados na água como resíduos industriais, podem ser absorvido pelos tecidos animais e vegetais.

Estas substâncias tóxicas também depositam-se no solo ou em corpos d'água de regiões distantes, graças à movimentação das massas de ar. Assim, os metais pesados podem se acumular em todos os organismos que constituem a cadeia alimentar do homem.

É claro que populações residentes em locais próximos a indústrias ou incineradores correm maiores riscos de contaminação.

Mas nem todos metais pesados são prejudiciais ao homem. Alguns desempenham funções nutricionais são : zinco, magnésio, cobalto e ferro.

A maioria dos organismos vivos só precisa de alguns poucos metais e em doses muito pequenas. Tão pequenas que costumamos chamá-los de micronutrientes, como é o caso do zinco, do magnésio, do cobalto e do ferro (constituente da hemoglobina). Estes metais tornam-se tóxicos e perigosos para a saúde humana quando ultrapassam determinadas concentrações-limite.

Já o chumbo, o mercúrio, o cádmio, o cromo e o arsênio são metais que não existem naturalmente em nenhum organismo. Tampouco desempenham funções - nutricionais ou bioquímicas - em microorganismos, plantas ou animais.

Ou seja: a presença destes metais em organismos vivos é prejudicial em qualquer concentração. Desde que o homem descobriu a metalurgia, a produção destes metais aumentou e seus efeitos tóxicos geraram problemas de saúde permanentes, tanto para seres humanos como para o ecossistema.

Um estudo realizado por pesquisadores brasileiros avaliou a concentração de metais pesados em verduras cujo plantio utilizou adubo proveniente da compostagem de lixo orgânico.

Os resultados demonstraram que o solo e as hortaliças tinham Cádmio em níveis perigosos para o consumo humano. Folhas de alface, couve e brócolis continham, respectivamente, 2,3, 11,8 e 8 miligramas de Cádmio por quilograma de alimento (mg/kg).

Como a Organização Mundial de Saúde (OMS) define como não prejudicial o máximo diário de 1 micrograma de Cádmio por quilograma de massa corpórea, alguém que se alimente destas verduras acabará por ingerir dez vezes mais que as quantidades aceitáveis.

Os mesmos pesquisadores afirmam que os alimentos fornecem 40% do cádmio absorvido pelo homem e que a vida média biológica deste elemento químico (19-38 anos) acarreta sua acumulação no corpo humano, especialmente nos rins e no fígado. Altos teores podem trazer disfunções em pessoas com mais de 50 anos de idade.

9) O que é produção limpa?

É um sistema de que utiliza em seu processo uma forma sustentável de produção, controlando com eficiência materiais e energias renováveis, não nocivos, e conservando ao mesmo tempo a biodiversidade.

Os sistemas são circulares e usam menor número de materiais, água e energia bem. Além disso, verificam a necessidade real do produto ou outras formas alternativas .

10) Por que o Greenpeace é contra a incineração? Qual alternativa ?

Com o avanço da industrialização, a natureza dos resíduos mudou drasticamente. A produção em massa de produtos químicos e plásticos torna, hoje em dia, a eliminação do lixo por meio da incineração um processo complexo , de custo elevado e altamente poluidor.

A incineração acaba gerando mais resíduos tóxicos, tornando-se uma ameaça para o ambiente e a saúde humana.

Os incineradores não resolvem os problemas dos materiais tóxicos presente no lixo. Na verdade, eles apenas convertem esses materiais tóxicos em outras formas, algumas das quais podem ser mais tóxicas que os materiais originais.

As emissões tóxicas, que são liberadas mesmo pelos incineradores mais modernos (nenhum processo de incineração opera com 100% de eficácia), são constituídas por três tipos de poluentes altamente perigosos: os metais pesados, os produtos de combustão incompleta e as substâncias químicas novas, formadas durante o processo de incineração.

O Greenpeace acredita na implementação de estratégias e planos que promovam a redução, a reutilização e a reciclagem de matérias, produtos e resíduos. A incineração não tem lugar em um futuro sustentável.

11) O que é a Convenção de Estocolmo? (...)

É um tratado assinado por 151 países, inclusive o Brasil, com o objetivo de acabar com a fabricação e utilização de 12 substâncias tóxicas, os chamados "Doze Sujos". Entre elas, estão as dioxinas e os furanos, substâncias potencialmente cancerígenas.

A Convenção classifica os incineradores de resíduos e os fornos de cimento para co-geração de energia por meio da queima de resíduos, como sendo uma das principais fontes de dioxinas, furanos e PCBs ("Polychlorinated Biphenyls").

Além disso, recomenda o uso de tecnologias alternativas para evitar a geração desses subprodutos. O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (UNEP) reportou que os incineradores são a fonte de mais de 60% das emissões mundiais de dioxinas. (...)"

Discorrendo sobre a contaminação ambiental havida na planta industrial Shell – Cyanamid – Basf, a ilustre perita explanou:

"Na planta industrial da Shell, segundo a Cetesb, as seguintes atividades eram consideradas potencialmente contaminadoras do meio ambiente, da água subterrânea, do solo e do ar: 1) 'queima' ao ar livre; 2) disposição de resíduos; 3) incineradores; 4) serviço de envasamento de inseticidas; 5) depósito de produtos químicos (MINISTÉRIO DA SAÚDE 2004).

A Shell fez 2 auto-denúncias perante o Ministério Público Estadual relativas a contaminação do site. A primeira foi como consequência da auditoria ambiental, sob responsabilidade técnica da Environmental Resources Management (ERM), que constatou a contaminação das águas subterrâneas e do solo na área. Tal relatório inclui ainda os três acidentes ecológicos acontecidos na área industrial, consecutivamente nos anos de 1978, 1982 e 1985, que foram identificados através de inspeções internas que acusavam o estufamento dos revestimentos de ladrilhos do tanque subterrâneo, o qual armazenava líquidos residuais da fábrica. Os vazamentos de substâncias químicas como, drins, resíduos de outros praguicidas, solventes aromáticos, entre outros, ocorreram durante muitos anos na área do antigo CISP. A segunda auto-denúncia em fevereiro de 2001, decorrente da constatação de contaminação ambiental na área do CISP, que através de laudo elaborado pela própria empresa foram confirmadas contaminações de solo e águas subterrâneas na Unidade Ionol por cresóis e hidrocarbonetos, e no solo ainda foram detectados os seguintes contaminantes químicos: ftalatos, fenóis não clorados, hidrocarbonetos, substâncias aromáticas e o metaloclor (MINISTÉRIO DA SAÚDE 2007).

A exposição dos trabalhadores se deu em decorrência dentre outros fatores da disposição e depósito de matérias primas, produtos acabados e resíduos em locais inadequados, sem vedação, contenção, proteção contra vazamentos; descontaminação de embalagens com resíduos de substâncias

químicas realizadas em instalações inadequadas, em processo de descontaminação térmica, utilizando queima em baixa temperatura; disposição de cinzas dos incineradores diretamente sobre o solo; disposição diretamente no solo da lama contaminada com produtos químicos orgânicos e inorgânicos removida da bacia de evaporação; vazamentos e infiltrações no solo de resíduos líquidos; unidades operando sem os sistemas de controle de poluentes necessários, causando emissão atmosférica de diversos poluentes, entre os quais cloreto de metila e dicloroetano; operação de incineradores em desconformidade com a legislação vigente; desconrole sobre as áreas de disposição de resíduos; não descontaminação imediata do solo após sabidamente a ocorrência dos vazamentos; capelas de laboratório emanando a liberação sistemática de cloreto de metila para a atmosfera sem tratamento adequado; plumas de fumaça emanando dos incineradores sem lavagem de gases e com provável combustão incompleta; falta de metodologia adequada para o descarte de resíduos sólidos ineficiente, permitindo a liberação de poeira de agrotóxico e outros contaminantes na atmosfera.” (fls. 1086/1087)

A respeito da intoxicação por compostos organoclorados, discorreu a expert:

“Para fazermos a avaliação do reclamante, tomaremos como base o único estudo realizado na região, ou seja, o 2º Relatório de Avaliação do Impacto na Saúde dos Moradores do Bairro Recanto dos Pássaros, referente à Contaminação Ambiental do Antigo Site da Shell – Química’ (Prefeitura Municipal de Paulínia, 2003).

Comparando o resultado do reclamante com o apresentado no estudo acima podemos observar que:

1. a taxa de Gama – HCH (Lindane) de 0,47 mg/kg encontrada no reclamante, está acima do valor médio de 0,116mg/kg encontrado no grupo de pessoas moradoras do Recanto dos Pássaros, que foram consideradas portadoras de contaminação pelo Gama – HCH (Lindane);

2. a taxa de PP-DDE (metabólito final do inseticida DDT) de 2,65mg/kg encontrada no reclamante, encontra-se acima do valor médio de 0,65mg/kg encontrado no grupo de pessoas moradoras do Recanto dos Pássaros, que foram consideradas portadoras de contaminação pelo PP-DDE;

3. a taxa de Heptacloroepóxido 0,07mg/kg encontrada no reclamante, está bem acima da média de 0,018mg/kg encontrada nos moradores do Recanto dos Pássaros, evidenciando a contaminação.

Deve ser levado em consideração que as biópsias dos moradores do Recanto dos Pássaros foram realizadas no período que vai de dezembro de 2001 até 29 de janeiro de 2002 e a do reclamante foi realizada em 03 de agosto de 2004, ou seja mais de 2

anos depois, fator que pode contribuir para que as dosagens não reflitam a totalidade da contaminação ocorrida.

O fato dos valores dos produtos tóxicos acima encontrarem-se elevados é um grande indício da contaminação sofrida.

Com base nos resultados acima, podemos dizer que o reclamante apresenta as taxas dos organoclorados acima, no tecido adiposo, em quantidades superiores aos valores médios da população considerada contaminada do bairro Recanto dos Pássaros, em Paulínia. Podemos, então, concluir pela CONTAMINAÇÃO POR ORGANOCORADOS.” (fls. 1100).

Quanto à análise pericial do comprometimento físico do autor, em função da exposição aos agentes tóxicos, consta do laudo:

“PELE

O reclamante apresenta dermatite crônica, ficando com a pele muito irritada quando entra em contato com poeira. Na época em que trabalhava nas reclamadas apresentava coceira importante e vermelhidão na pele.

Vários dos compostos utilizados pelo reclamante poderiam estar associados a essas lesões dermatológicas (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2004; PATINAIK, 2003; COCCO, 2002);

O Hexaclorobenzeno pode causar lesões na pele semelhantes a acne (cloroacne), além de uma patologia grave, a porfiria cutânea tardia.

O pentaclorofenol pode causar dermatite na exposição aguda, e na exposição crônica causa cloroacne, porfiria cutânea tardia, eczemas e erupções pustulares. (CAS 87-86-5).

O toxafeno causa irritação na pele e em mucosas e dermatite alérgica na exposição aguda (CAS 801-35-2).

O triclorometano (clorofórmio) causa irritação, vermelhidão, vesículas, dor, dermatite, queimadura, urticária e necrose na exposição aguda (CASRN 67-66-3).

O DDT e seus isômeros (DDD, DDA e DDE), assim como o diclorometano ou cloreto de metileno causam dermatites (CAS 50-29-3).

O dieldrin pode causar porfiria cutânea tardia (CAS 143-50-0).

ALTERAÇÕES IMUNOLÓGICAS e do SISTEMA RESPIRATÓRIO

O reclamante apresentou muitas infecções de vias aéreas enquanto trabalhava nas reclamadas, que poderiam estar associadas tanto a alterações imunológicas pelos produtos a que foi exposto quanto a irritação das vias aéreas pelos mesmos, como podemos ver abaixo:

Aldrin e dieldrin, o pentaclorofenol, o DDT e seus isômeros, o pentaclorofeno e o triclorometano são relacionados a deficiência imunológica (JORGENSEN, 2001; CAS 87-86-5; CAS 309-00-2; CAS 143-50-0). O diclorometano ou cloreto de metileno afeta o trato respiratório causando irritação, tosse, dor torácica, asfixia, insuficiência respiratória e edema pulmonar (raro) na intoxicação aguda (ASTRD, CASRN 75-09-2). O 1,2 dicloroetano causa dispnéia, cianose, edema pulmonar, tosse na intoxicação aguda e secura na garganta e bronquite na intoxicação crônica (CAS 107-06-2; ASTRD). O aldrin também é responsável por muitos processos de irritação do trato respiratório na intoxicação aguda (ASTRD; CAS 309-00-2). O DDT e seus isômeros causam irritação da mucosa nasal (ASTRD, CAS 50-29-3). O pentaclorofenol na exposição aguda causa bronquite, irritação brônquica, hiperventilação, taquipnéia, falta de ar e congestão pulmonar aguda. Na exposição crônica é irritante para a mucosa do nariz (CAS 87-86-5). O toxafeno causa irritação do trato respiratório, broncopneumonia, edema pulmonar, falência respiratória, cianose, lesão aguda do pulmão e bronquite.

INTERFERENTES ENDÓCRINOS (HORMONAIS)

O reclamante apresenta um quadro de impotência total há 5 anos, já tendo procurado tratamento médico sem nenhuma melhora do quadro. Fez uso viagra, fluoxetina, gingseng, oxandrolona, papaverina e agora usando ephynal. Em 2002 apresentou alterações texturais na tireóide ao ultra som provavelmente devido a ação dos interferentes endócrinos a que esteve submetido no exercício da sua profissão. (...)

De uma relação de 107 substâncias citadas na literatura como comprovadamente ou suspeitas de possuírem ação disruptora ou desreguladora endócrina, 64 (60%) são agrotóxicos. (...)

ALTERAÇÕES HEMATOLÓGICAS

O reclamante apresentou eosinofilia de 1983 a 2000 conforme consta dos exames laboratoriais anexados ao processo. A eosinofilia é uma alteração hematológica freqüente nas intoxicações pelas substâncias as quais o reclamante foi exposto. A eosinofilia também pode ser decorrente dos quadros alérgicos de vias respiratórias e da pele que apresentou durante todo o período que trabalhou nas reclamadas que foram também, como vimos acima, devidos a exposição aos produtos químicos existentes no site das reclamadas.

O DDT e seus isômeros DDE, DDA e DDD são organoclorados de alto potencial tóxico. Afetam a medula óssea causando alterações diversas no sangue podendo resultar em aplasia da medula óssea. Causam também discrasias sanguíneas diversas. (NUNES E TABAJARA, 1998; PATINAIK, 2003; COCCO, 2002; MINISTÉRIO DA SAÚDE 2007, CAS 50-29-3).

O Aldrin/ dieldrin causa na homem anemia hemolítica e anemia aplástica podendo causar também leucocitose (CAS 309-00-2; CAS 143-50-0).

O 1,2 dicloroetano causa além de distúrbios na coagulação, decréscimo de leucócitos (CAS 107-06-2).

O pentaclorofenol causa anormalidades na síntese do heme (CAS 87-86-5).

O triclorometano causa aumento da proliferação celular da medula óssea e diminuição da série vermelha (CASRN 67-66-3).

O Benzeno afeta a medula óssea causando diminuição da produção das células do sangue (hipocelularidade medular) podendo causar de anemia aplástica e leucemia. Pode também causar sangramentos. A leucemia mielóide aguda é um tipo de leucemia que tem sido particularmente associada as intoxicações por benzeno (RUIZ. M. A et all, 1993; AKSOY M et all). Nas intoxicações crônicas o benzeno permanece na medula óssea sendo que seus efeitos nocivos persistem por muitos anos após o fim da exposição (RUIZ M. A et all, 1993). Já na exposição aguda seus efeitos ocorrem principalmente no sistema nervoso central (CASRN 71-43-2). (...)

ALTERAÇÕES CARDÍACAS

O reclamante apresenta um quadro hipertensivo de difícil controle. Na intoxicação crônica ocupacional por mercúrio pode ocorrer taquicardia, alterações cardíacas e hipertensão (Faria MAM, 2003; WHO 1990, Torres AD et all 2000).

O DDT e seus isômeros DDE, DDA e DDD são organoclorados de alto potencial tóxico. Afetam o coração podendo causar arritmias. O desenvolvimento de hipertensão arterial associado com elevação dos níveis séricos de DDE foram observados em trabalhadores (MINISTÉRIO DA SAÚDE 2005). São associados a aumento de lipídeos no soro e aterosclerose em exposição crônica. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2004; PATINAIK, 2003; COCCO, 2002; CAS 50-29-3).

O diclorometano pode causar na exposição aguda arritmias, exacerbação da angina em pessoas com doença cardíaca e infarto do miocárdio. Causa alterações no ECG, aterosclerose coronariana, disritmia, miopatia e cardiomegalia em exposição

ocupacional. Em associação com cigarro aumenta o risco de danos cardiovasculares (CASRN 75-09-2. MINISTÉRIO DA SAÚDE 2007).

O triclorometano ou clorofórmio causa alteração no coração. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2004; PATINAIK, 2003; ATSRD).

O aldrin / dieldrin causa espasmo coronariano, hipotensão, taquicardia e arritmia (ASTRD, CAS 143-50-0; CAS 309-00-2).

O pentaclorofenol causa cardiomegalia na intoxicação aguda, taquicardia e arritmia, episódios de hipotensão e falência cardíaca (CAS 87-86-5).

O toxafeno causa na intoxicação aguda hipotensão, disritmia, aumento da irritabilidade do miocárdio (CAS 8001-35-2).

O triclorometano ou clorofórmio causa bradicardia, arritmia, hipotensão, fadiga e anóxia. É um depressor cardiovascular.

Na intoxicação crônica ocupacional por mercúrio pode ocorrer taquicardia, alterações cardíacas e hipertensão (Faria MAM, 2003; WHO 1990, Torres AD et al 2000).

(...)

ALTERAÇÕES DO SISTEMA NERVOSO CENTRAL E PERIFÉRICO E ALTERAÇÕES PSIQUIÁTRICAS

O reclamante apresenta um quadro composto de ansiedade, irritabilidade, nervosismo, insônia e perda importante da memória, dor de cabeça e tremores. Esses sintomas se iniciaram em 2004. Embora esses sintomas sejam difíceis de serem quantificados, eles fazem parte da maioria dos relatos de pessoas intoxicadas pelos produtos que compõem tanto o relatório do Ministério da Saúde de 2005 sobre as intoxicações ocorridas no site quanto em constatações feitas em diversas publicações internacionais sobre os produtos a que o reclamante foi exposto.

No estudo 'Resultados do Estudo de Saúde Geral dos Funcionários da Unidade Basf S/A em Paulínia', Ivan C. Bessa concluiu que: 'Os trabalhadores do setor de formulação apresentaram maior taxa de resposta positivas a sintomas relacionados a alterações do Sistema Nervoso Central, tais como lapso de memória freqüente, distúrbios de concentração, dormência nas mãos e pés, tonturas ou desmaios (MINISTÉRIO DA SAÚDE 2005).

Diversos produtos com os quais o reclamante entrou em contato quando trabalhava nas reclamadas tem sido associadas a intoxicações do sistema nervoso central em exposições crônicas.

A intoxicação por mercúrio decorrente da intoxicação pela contaminação a vapores de mercúrio no trabalho

constitui uma síndrome grave conhecida há séculos como Eretismo. Na modernidade, o eretismo continua sendo diagnosticado em muitos grupos de trabalhadores depois de cessada a exposição. Os indivíduos apresentam sintomas neuropsíquicos de ansiedade e mudanças de humor, desânimo, perda da auto-estima, irritabilidade, labilidade de humor e alteração da sociabilidade, timidez, falta de interesse pela vida, seguida de depressão, delírio, alucinações, perda de memória, insônia e distúrbios do sono, cefaléia, dores musculares, tremores, e a depressão. (...)

(...). Diversos estudos associam os organofosforados com diminuição da atenção e da concentração, diminuição da velocidade cerebral de processar as informações e diminuição da resposta psicomotora, diminuição da memória, distúrbios de linguagem, depressão, ansiedade e irritabilidade.

(...). Aldrin/ Dieldrin são organoclorados que tem um efeito tóxico importante no sistema nervoso central. A excitação do sistema nervoso central é o principal efeito lesivo observado em casos de intoxicação por aldrin e dieldrin em seres humanos. Convulsões caracterizam exposições agudas a altas doses, porém em casos de exposição crônica com uma taxa vagarosa de eliminação pelo organismo, pode haver uma acumulação crescente e levar a convulsões e mesmo a alterações no EEG sem a presença de convulsões. Outros sintomas indicativos de toxicidade do sistema nervoso central estão associados com exposições crônicas e podem ocorrer isoladamente ou em conjunto: dor de cabeça, tontura, irritabilidade, sensação de mal estar geral, náuseas, vômitos, dores pelo corpo, mioclonias e contrações musculares e desordens psicológicas. Na por impregnação do Sistema Nervoso periférico podemos ter síndrome cêrvico braquial e lombossacral e doença crônica do nervo motor (JORGENSEN, 2001; CAS 309-00-2; CAS 143-50-0; MINISTÉRIO DA SAÚDE 2007).

Do ponto de vista psiquiátrico podemos ter mudança de personalidade temporária, mania, comportamento inadequado, amnésia, insônia, pesadelos e Lesão cerebral permanente (MINISTÉRIO DA SAÚDE 2007).

O DDT e seus isômeros DDE, DDA e DDD são organoclorados de alto potencial tóxico para o sistema nervoso central resultando em alterações do comportamento, distúrbios sensoriais e do equilíbrio podendo causar a morte em intoxicações agudas. Já nas intoxicações crônicas causam neuropatia periférica, seqüelas neurológicas, inclusive paralisias (NUNES E TABAJARA, 1998; MINISTERIO DA SAÚDE, 2004; PATINAIK, 2003; COCCO, 2002; MINISTÉRIO DA SAÚDE 2003; CAS 50-29-3).

O pentaclorofenol tem efeitos neurotóxicos comprovados (CAS 87-86-5; MINISTÉRIO DA SAÚDE 2007).

(...) O 1,2 dicloroetano causa diminuição da resposta neurofisiológica: atenção, resposta rápida, coordenação motora,

memória verbal, fluência verbal, habilidade visual do espaço (CAS 107-06-2; MINISTÉRIO DA SAÚDE 2007).

(...) O Diclorometano ou cloreto de metileno tem efeito tóxico sobre os Sistema Nervoso Central. Pode causar obstrução dos vasos sanguíneos cerebrais. Um estudo de queixas refere perda de memória, alterações da personalidade e tonturas (CASRN 75-09-2, MINISTÉRIO DA SAÚDE 2007).

(...) O triclorometano ou clorofórmio tem ação tóxica sobre o sistema nervoso central (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2004; PATINAIK, 2003; ATSRD).

(...) Os piretróides são compostos tóxicos para o Sistema Nervoso Central e Periférico causando sintomas como distúrbios sensoriais cutâneos (paraestésias), entorpecimento, formigamento, prurido por vezes persistente e doloroso e sensação de queimação com predominância na face, irritação cutânea com eritema papular, conjuntivite, hipersecreção nasal e lacrimejamento, prurido na face, em torno dos olhos boca e língua.

O Fastac, cujo produto técnico é a alfa cipermetrina, dava muita queimadura e prurido nos trabalhadores, sendo que já era recomendado na rotina do serviço da Shell, Cyanamid e BASF que o enfermeiro preparasse um gel com drenison (corticoide) e xilocaína (anestésico) quando se trabalhava com o Fastac ou outros piretróides.” (fls. 1103/1115)

Importante destacar a conclusão pericial quanto à intoxicação e o comprometimento físico do autor:

“9.2. DA CONTAMINAÇÃO

Em conclusão, nas funções exercidas pelo reclamante, mesmo utilizando todos os EPI's fornecidos para sua função, a contaminação existiu o que foi comprovado pelo fato do reclamante sentir o cheiro dos produtos, ou seja, os produtos atingiam o seu sistema respiratório e através dele atingiam a corrente sanguínea.

Cabe salientar que não há como afirmar sobre a atenuação ou neutralização por EPI's e não existem registros de fornecimentos e trocas em função do prazo de validade anteriormente a dezembro de 1998 quando foi iniciado o sistema de controle de atenuação, fornecimento e troca dos EPI's segundo o prazo de validade. O mesmo ocorre com os EPC's (art. 156 e seguintes da IN nº 78/2002 do INSS)...

Além disso, a fábrica toda apresentava um teor alto de substâncias tóxicas, fazendo com que o reclamante fosse exposto, mesmo durante o período das refeições e nas pausas, uma vez que nestes momentos os EPI's não eram utilizados.

A diminuição da atividade da colinesterase no sangue, marcador da contaminação pelos organofosforados em níveis inferiores ao permitido pelas NR7 de 1983 e de 1994 também é uma prova da contaminação e da intoxicação ocorrida na época. Se os EPI's não foram suficientes para impedir a contaminação pelos organofosforados também não foram para impedir as outras contaminações.

A biópsia de gordura realizada pelo reclamante também apresenta níveis de organoclorados compatíveis com a contaminação e com a intoxicação.

Deve-se também levar em consideração o descaso e a negligência como foi tratada a saúde do reclamante durante o seu período de trabalho nas reclamadas, não tendo sido realizados os exames recomendados nas NR7 de 1983 e de 1994 para auferir as possíveis contaminações a que o reclamante estava exposto na época, nem os exames demissionais solicitados pelo Ministério do Trabalho.

9.3. COMPROMETIMENTO FÍSICO

O reclamante apresenta um conjunto de sinais e sintomas múltiplos sendo os mais importantes: impotência sexual total, perda de memória, insônia, dor de cabeça crônica, câimbras recorrentes, tremores, nervosismo, alteração da textura da tireóide, hipertensão arterial com comprometimento cardíaco, dor articular, cólicas abdominais, seguidas de diarréia, rinite crônica de difícil controle, mesmo fazendo uso regular de medicação, conjuntivite crônica e eritema e descamação da pele do rosto e do corpo quando exposto a poeira.

O reclamante alega que todas as doenças acima se iniciaram quando trabalhava nas reclamadas. Chama a atenção o comprometimento da memória, pois o reclamante por 3 vezes, andando em Campinas, perdeu a memória e teve que sentar-se e esperar cerca de 40 min para lembrar aonde estava e para onde estava indo.

Cabe ressaltar que as intoxicações a que o periciado foi submetido poderão acarretar danos graves em futuro próximo a sua saúde, como por exemplo, câncer, alterações hormonais, diminuição da fertilidade e patologias nos seus futuros descendentes caso venha a tê-los ainda.

No artigo intitulado "PERIGOSA FAMÍLIA", onde o ilustre assistente técnico da Shell, Dr. Flávio Zambrone, afirma que os organoclorados e seus produtos de degradação são cancerígenos, causam modificações genéticas e são potencialmente teratogênicos (ZAMBRONE FAD, 1986 – anexo V). (...)" (fls. 1116/1117)

E no quadro clínico em que o reclamante se encontra, não há dúvidas de que o mesmo está incapacitado para exercer as funções relacionadas ao operador químico, conforme sinalizou a ilustre perita (fls. 1118), até mesmo por conta do risco do agravamento das lesões.

Em esclarecimentos a seu laudo (fls. 1532/1539), a *expert* rebateu, com clareza, todos os argumentos suscitados pelas rés.

Tenho, pois, por correta a decisão *a quo* que acolheu o laudo pericial, pois o mesmo se mostra robusto e respaldado em extensa documentação, além de estar em sintonia com as demais provas dos autos.

A propósito, o reclamante juntou aos autos o resultado de avaliação clínica ao qual se submeteu (fls. 67), realizada por médico que atua especificamente na área da toxicologia, cujo parecer está em sintonia com o laudo pericial produzido nesta reclamatória:

“Feita a avaliação clínica (Anamnese, exame físico, avaliação de exames clínicos e analíticos laboratoriais) pode-se verificar que o mesmo apresenta: distúrbios neurológicos, neurovegetativos, e neurocomportamentais (ansiedade, lapso de memória, perda de atenção e concentração, insônia); alterações cardiovasculares (hipertensão arterial, estase venosa jugular e membros inferiores); alterações gastrointestinais; queda de resistência imunológica (quadro infeccioso freqüente, alérgico a produtos químicos); cefaléia; mialgias generalizada; artralgias; irritabilidade; perda auditiva e campo-visual; rinite, sinusite; orofaringite; bronquite alérgica; eosinofilia; perda de força muscular principalmente dos membros superiores; alterações dermatológicas (neurite dérmica, eritema, prurido); dor na caixa torácica frontal; hiporeflexia bicepsais; tremores dos dedos e mãos; câimbras nos membros; e outros sintomas. (...) O paciente frente a avaliação clínica e a pesquisa de alguns dos produtos químicos (metais tóxicos e inseticidas organoclorados) pode-se concluir que o paciente RAMIRO DA SILVA está com intoxicação crônica por produtos químicos, e no momento iniciado tratamento medicamentoso específico... e coadjuvantes... na tentativa de desintoxicação e recuperação de sua saúde, perdida em função da exposição ocupacional aos produtos químicos.” (fls. 67)

Consigne-se que, no caso concreto, o fato de o reclamante ter utilizado EPI's não tem o condão de afastar o nexo de causalidade. Isto porque, conforme relatado pela i. Perita, a fábrica toda apresentava alto teor de substâncias tóxicas, sendo que a contaminação humana também se dava pelo sistema respiratório.

Na rotina diária do empregado, o simples deslocamento nas áreas do parque fabril já era suficiente para estar exposto aos agentes tóxicos. Diga-se também que, evidentemente, não há utilização de EPI's nas pausas para refeição e descanso.

Ademais, se a própria população vizinha foi afetada pela degradação ambiental, imagine então o reclamante, que passou longos 26 anos laborando no foco da contaminação.

Portanto, tenho que resta caracterizada a doença ocupacional adquirida pelo reclamante, não merecendo a r. sentença qualquer reforma neste particular.

Comprovado nos autos que as lesões sofridas pelo obreiro decorrem de sua atividade laboral, resta, então, analisarmos se as reclamadas são responsáveis ou não pela reparação. Para tanto, cumpre tecer algumas considerações iniciais.

Os direitos à vida e à higidez física inserem-se dentro dos direitos da personalidade, inerentes ao ser humano, constituindo-se como direitos fundamentais, e estão ligados diretamente ao respeito e a dignidade dos quais a pessoa humana é merecedora.

Ingo Sarlet conceitua dignidade da pessoa humana como:

“a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.” (SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007 – pág. 62)

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, incisos III e IV, elegeu expressamente o princípio da dignidade da pessoa humana, assim como os valores sociais do trabalho, como fundamentos da República Federativa do Brasil, assim como garantiu direitos fundamentais a fim de concretizar a efetivação destes preceitos, dentre eles a garantia à inviolabilidade do direito à vida e a garantia à proteção da saúde e integridade física dos trabalhadores.

Nesse espeque, frise-se que é obrigação do empregador propiciar um ambiente de trabalho seguro a seus empregados, atentando-se ao dever geral de cautela, bem como cumprir com a obrigação de promover a redução de todos os riscos que afetem a integridade e higidez física dos seus empregados, conforme ilação que se extrai do artigo 7º, inciso XXII, da CF:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Aliado a isso, impende enfatizar que o *caput* do artigo 7º da Constituição Federal assegurou direitos mínimos ao trabalhador, sem vedar outros direitos que visem à melhoria de sua condição social. Trata-se, portanto, de norma aberta, na qual deve ser interpretada de forma sistemática com os demais dispositivos do ordenamento jurídico.

Prosseguindo nessa linha de raciocínio, vale ressaltar que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e tem como princípios, dentre outros, a defesa do meio ambiente, nos termos do artigo 170, *caput* e inciso VI, da CF:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Diga-se ainda que a garantia à proteção do meio ambiente equilibrado encontra-se albergada expressamente no *caput* do artigo 225 da Constituição Federal, sendo que o § 3º desse dispositivo estabelece responsabilidade àqueles que causarem degradação ambiental:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
[...]*

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Lembro que, por força da própria Carta da República, o conceito de meio ambiente alcança o do trabalho, conforme artigo 200, inciso VIII, da CF:

*Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:
[...]*

*VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, **nele compreendido o***

do trabalho. (destaque nosso)

O dever de toda a coletividade defender e preservar o meio ambiente decorre do princípio da precaução e do princípio da prevenção, ambos consagrados no artigo 225 da Constituição Federal.

O princípio da prevenção significa o dever de serem adotadas todas as medidas necessárias a evitar um dano ambiental previsível. Mais amplo é o princípio da precaução, o qual impõe o dever de cautela consistente na adoção de medidas preventivas, mesmo que não haja certeza científica das consequências de determinada atividade.

Sobre o tema, ensina Raimundo Simão de Melo:

“Prevenção significa adoção de medidas tendentes a evitar riscos ao meio ambiente e ao ser humano.

O princípio da prevenção é considerado um megaprincípio ambiental. É o princípio-mãe da ciência ambiental e tem fundamento no princípio n. 15 da Declaração do Rio de Janeiro de 1992 sobre meio ambiente e desenvolvimento, que é o princípio da precaução, assim expresso: ‘Para proteger o meio ambiente medidas de precaução devem ser largamente aplicada pelos Estados segundo suas capacidades. Em caso de risco de danos graves e irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas visando a prevenir a degradação do meio ambiente’.

O princípio da prevenção esta consagrado no caput do art. 225 da Constituição Federal brasileira, quando diz que incumbe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações. No aspecto natural, por exemplo, a degradação do meio ambiente pode atingir direta ou indiretamente o ser humano, enquanto no meio ambiente do trabalho é o homem trabalhador atingido diretamente e imediatamente pelos danos ambientais, razão por que no âmbito trabalhistas se deve levar à risca este princípio fundamental, expressamente previsto na CF (art. 7º, inciso XXII), que estabelece como direito do trabalhador urbano e rural a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde e segurança. (...)

Precaução, em Direito Ambiental, tem a ver com risco, prejuízo, irreversibilidade e incerteza. Em outras palavras, mesmo na incerteza do risco, mas diante da irreversibilidade dos prejuízos eventuais ao ser humano, devem-se adotar medidas preventivas, pois o aspecto humano prevalece sobre o econômico (CF, art. 170). (...)

O princípio da precaução é a garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados. Decorre desse princípio que

mesmo na ausência da certeza científica formal, a existência de um risco de uma dano sério ou irreversível requer a implementação de medidas que possam evitar possível dano.” (MELO, Raimundo Simão de. Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador – 3. ed. – São Paulo: LTr, 2008. pág. 44/46)

A atribuição de responsabilidade por degradação ambiental decorre do princípio do poluidor-pagador. Por este princípio, o empreendedor que provocar dano ao meio ambiente deverá reparar todo o prejuízo daí resultante, inclusive a reparação dos danos sofridos por terceiros atingidos pela atividade poluidora.

Não significa dizer que ao poluidor é permitido poluir, desde que pague. A correta compreensão do princípio em comento está voltada a dois aspectos: o primeiro é o caráter preventivo, no sentido de que o poluidor deve adotar medidas preventivas para evitar o dano ambiental; o segundo é o caráter repressivo, pelo qual, ocorrido o dano, o poluidor responderá pelos prejuízos causados.

Nas precisas e sábias palavras de Celso Antonio Pacheco Fiorillo:

“Este princípio reclama atenção. Não traz como indicativo ‘pagar para poder poluir’, ‘poluir mediante pagamento’ ou ‘pagar para evitar a contaminação’. Não se podem buscar através dele formas de contornar a reparação do dano, estabelecendo-se uma liceidade para o ato poluidor, como se alguém pudesse afirmar: ‘poluo, mas pago’. O seu conteúdo é bastante distinto. Vejamos.

Podemos identificar no princípio do poluidor-pagador duas órbitas de alcance: a) busca evitar a ocorrência de danos ambientais (caráter preventivo); e b) ocorrido o dano, visa sua reparação (caráter repressivo).

Desse modo, num primeiro momento, impõe-se ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção dos danos ao meio ambiente que a sua atividade possa ocasionar. Cabe a ele o ônus de utilizar instrumentos necessários à prevenção dos danos. Numa segunda órbita de alcance, esclarece este princípio que, ocorrendo danos ao meio ambiente em razão da atividade desenvolvida, o poluidor será responsável pela sua reparação.” (FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro – 10. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2009. pág. 37)

E nesse contexto, o artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81 (diploma que disciplina a política nacional do meio ambiente), **estabelece expressamente a responsabilidade objetiva** do poluidor em razão de danos causados ao meio ambiente. E o artigo 3º, inciso III, alínea “a”, deste mesmo diploma, considera como poluição a degradação da qualidade ambiental

resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudique a saúde, o que compreende as diversas causas geradoras de doenças ocupacionais. Por oportuno e pela importância, transcrevo os mencionados dispositivos:

Art. 14. [...]

*§ 1º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, **independentemente da existência de culpa**, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (destaque nosso)*

*Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
[...]*

III – poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

*a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
[...]*

Pelo quanto expenso, considerando que a doença ocupacional adquirida pelo autor resulta de danos ao meio ambiente, entendo que a responsabilidade civil das reclamadas é objetiva, conforme interpretação dos artigos 7º, *caput*, 200, VIII, e 225, § 3º, ambos da Carta Magna, combinados com os artigos 3º, III, “a”, e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81.

A corroborar este entendimento, ensina o ilustre Procurador do Trabalho da 15ª Região, Raimundo Simão de Melo, que:

“Com relação à responsabilidade pelas agressões ao meio ambiente e pelos danos reflexos experimentados por terceiros, é pacífico o entendimento de que se trata da modalidade objetiva, com base no § 3º do art. 225 da Constituição e § 1º do art. 14 da Lei n. 6.938/81. Esta proteção também está assegurada ao aspecto meio ambiente do trabalho e, assim, aquele que poluí-lo responde objetivamente pelos danos causados e pelos conseqüentes prejuízos sofridos pelos trabalhadores expostos às respectivas agressões.

A Lei n. 8.213/91, como se viu, prevê três espécies distintas de acidentes por equiparação: a) os acidentes-tipo ou típicos; b) as doenças profissionais; e c) as doenças do trabalho. Estas duas últimas originam-se das agressões ao meio ambiente do trabalho, ou seja, das ações decorrentes de agentes insalubres de natureza física, química ou biológica, cujos agentes, por sua natureza, são agressivos ao meio ambiente do trabalho e, conseqüentemente, podem, como na maioria dos casos acontece, desencadear tais doenças. Diferentemente ocorre com os acidentes típicos, que, em regra, não decorrem de danos ambientais, mas da falta de segurança no trabalho.” (MELO, Raimundo Simão de. Direito ambiental do trabalho e a saúde do

trabalhador. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 278-279)

Os julgados abaixo se amoldam ao mesmo entendimento:

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO NA APURAÇÃO DOS DANOS AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. DIREITO FUNDAMENTAL DO TRABALHADOR COMO CIDADÃO E SER HUMANO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 225, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A responsabilidade objetiva aplica-se na apuração dos danos ao meio ambiente do trabalho, haja vista tratar-se um direito fundamental do trabalhador como cidadão e ser humano, nos moldes do artigo 225, § 3º, da Constituição Federal. (TRT 15ª Região – Processo nº 00052-2009-000-15-00-0 MS – Ac. 1ª SDI – Relatora Desembargadora Helena Rosa Mônaco S. L. Coelho – publicado em 16/04/2010)

DOENÇA OCUPACIONAL. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A doença ocupacional adquirida pelo empregado no exercício de suas funções em razão da degradação do meio ambiente de trabalho tem natureza de violação de direito metaindividual, gerando, por consequência, a responsabilidade objetiva do empregador pela reparação dos danos materiais e morais, pois o empregado tem direito ao meio ambiente de trabalho ecologicamente equilibrado, em conformidade com a interpretação sistemática dos arts. 7º, VIII, 200, VIII, e 225, § 3º, da Constituição da República, restringindo-se a responsabilidade subjetiva prevista no inciso VIII do art. 7º ao caso de acidente de trabalho tipo individual. (TRT 15ª Região – Proc. nº 00999-2003-126-15-00-7 RO – Ac. 4ª Turma, 8ª Câmara – Relator João Batista da Silva – publicado em 11/07/2008)

E nesse diapasão, convém salientar que por ocasião da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizada em novembro de 2007, foi aprovado o Enunciado nº 38, *in verbis*:

38. RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇAS OCUPACIONAIS DECORRENTES DOS DANOS AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. Nas doenças ocupacionais decorrentes dos danos ao meio ambiente do trabalho, a responsabilidade do empregador é objetiva. Interpretação sistemática dos arts. 7º, XXVIII, 200, VIII, 225, § 3º, da Constituição Federal e do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81.

De qualquer forma, mesmo à luz da teoria subjetiva, a responsabilidade das reclamadas se impõe, até com muito mais razão, por conta da culpa gravíssima das mesmas pelas moléstias adquiridas pelo obreiro.

A culpa das rés se revela pelo fato de não terem adotado medidas eficazes a evitar as lesões sofridas pelo autor, evidenciando-se o descaso no cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho. Nesse passo, conforme consta no laudo pericial, as reclamadas desrespeitaram

a NR 7, a Basf não procedeu aos exames demissionais determinados pelo Ministério do Trabalho, dentre inúmeras outras violações.

A negligência da Shell culminou em grave contaminação ambiental e humana, que transcendeu as delimitações do parque fabril, afetando até a população local. A Basf, por sua vez, além de ter poluído, também expôs os trabalhadores no centro da contaminação, mesmo sendo sabedora dos riscos existentes no estabelecimento industrial.

Conforme largamente expenso na fundamentação, as rés violaram princípios ambientais e direitos humanos fundamentais. Eram inequivocadamente cientes do iminente e grave risco de degradação ambiental e intoxicação humana, mas mesmo assim negligenciaram na obrigação de tomar medidas eficazes a evitar o dano. Logo, assumiram o risco de suas condutas.

A minha convicção é de que as reclamadas se pautaram na busca selvagem e irresponsável por lucratividade, em detrimento de valores fundamentais.

Moral da história (sintetizando a conduta das rés): “Vamos primeiro lucrar! Depois..., bom..., a gente vê o que faz”.

Não significa dizer que é proibido obter lucro. Ao contrário, o Brasil adota o sistema capitalista e a Constituição Federal elege a livre iniciativa como um dos fundamentos da república pátria, além de garantir proteção à propriedade privada, prestigiando o interesse social e o desenvolvimento econômico e tecnológico do país.

O que se pretende dizer é que a atividade econômica deve ser exercida com responsabilidade social, observando-se preceitos fundamentais, como os valores sociais do trabalho e a proteção do meio ambiente, a fim de assegurar a todos existência digna, consoante já orienta o artigo 170 da CF.

Somente com a afirmação dos valores sociais do trabalho, do respeito ao direito à vida e à saúde, da proteção da higidez e integridade física dos trabalhadores, da proteção ao meio ambiente, todos corolários do princípio maior da dignidade da pessoa humana, que será possível concretizar a promessa constitucional de construir uma sociedade livre, justa e solidária.

No caso dos autos, o “progresso” custou caro, ante a violação a bens indeclináveis e inestimáveis referentes à saúde humana e meio ambiente equilibrado, tudo por conta do descaso das reclamadas.

Assim sendo, e pelo quanto explanado, mesmo com base na teoria subjetiva, é inequívoca a responsabilidade das reclamadas, diante da conduta culposa das mesmas, com fundamento no artigo 7º, inciso XXVIII, da CF, e artigos 186 e 927, *caput*, do Código Civil:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros

que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXVIII – seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

A respeito, veja a seguinte jurisprudência desta Corte:

3 - DANO AMBIENTAL PÚBLICO E NOTÓRIO. CONTAMINAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.

Sendo incontroversa, porquanto pública e notória, a contaminação do meio ambiente por metais e outros elementos tóxicos decorrente da incúria da empregadora, emerge a sua obrigação de indenizar o trabalhador pelos danos decorrentes desta contaminação (art. 157 da CLT e art. 19 da Lei 8.213/91).

3.1 - DANO MATERIAL. *Quando a prova técnica pericial – elaborada por profissional médico – é conclusiva ao relacionar os males que acometem o trabalhador à exposição e contato direto com agentes nocivos de alta toxicidade presentes no ambiente de trabalho, constatando perda ou redução da capacidade laborativa, é devida indenização pelos danos materiais, na forma de pensão mensal, em face do trabalho para o qual se inabilitou, ou da depreciação que sofreu (artigo 950 do Código Civil), sendo certo que o recebimento de benefício previdenciário pelo autor não exclui a obrigação do empregador.*

3.2 - DANO MORAL. *Restando demonstrados os danos materiais (doenças de origem ocupacional e prejuízos funcionais, com sequelas permanentes), deles advêm naturalmente os danos morais. O valor social do trabalho é princípio fundamental da República Federativa do Brasil (Artigo 1º, IV, da CF) e qualquer fato que retire do empregado o seu potencial de trabalho implica em frustração, angústia e ansiedade. A higidez física e mental do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua auto-estima e de sua honra e são bens tutelados constitucionalmente (artigo 5º, incisos V e X, e artigo 7º, inciso XXVIII, da CF). (TRT 15ª Região – Proc. nº 0122500-95.2007.5.15.0126 RO – Ac. 4ª Turma, 7ª Câmara – Relator Desembargador Luiz Roberto Nunes – publicado em 21/01/2011)*

Não prospera a pretensão da Shell (2ª reclamada) em atribuir a responsabilidade somente à Basf (1ª reclamada), sob o argumento de que houve sucessão trabalhista nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT.

Isto porque, ainda que se reconheça que houve sucessão, em se tratando de pedido de indenização por ato ilícito, a responsabilidade recai a quem deu causa ao dano. Na hipótese dos autos, as reclamadas foram as autoras das lesões sofridas pelo reclamante. Logo, todas respondem solidariamente pela reparação, nos exatos termos do artigo 942 do Código Civil, *in verbis*:

*Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, **se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.***

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os coautores e as pessoas designadas no art. 932.

A meu ver, pela própria natureza do instituto, não haveria que se cogitar em divisão da responsabilidade em cotas, de modo que ambas as reclamadas responderiam solidariamente pelo todo (100%). Todavia, diante da observância da vedação da *reformatio in pejus*, mantenho os termos da decisão *a quo* que atribuiu cotas de responsabilidade às rés.

Quanto ao valor da pensão mensal arbitrada na Origem, no importe correspondente ao salário mensal do obreiro, não há o que reformar, pois está em consonância com o artigo 950 do Código Civil:

*Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão **correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou,** ou da depreciação que ele sofreu.*

O obreiro trabalhou longos 26 anos nas funções derivadas de operador químico, sendo que, em razão das moléstias ocupacionais pelos quais suporta, encontra-se permanentemente incapacitado para exercer aludidas funções, consoante já exaustivamente exposto alhures. Portanto, diante do princípio da *restitutio in integrum*, a importância do trabalho pelo qual o reclamante se inabilitou correspondente exatamente ao salário mensal que outrora recebia.

Rejeito a pretensão sucessiva da Basf, consistente na postulação para que seja considerada a data de ajuizamento da ação como marco inicial do pagamento das pensões, isto porque a obrigação de reparar se dá a partir da concretização do dano. Mantém-se a r. sentença.

Oportuno aqui ressaltar que é plenamente possível a cumulação da indenização supra com os valores percebidos pelo reclamante a título de benefício previdenciário, não havendo que se falar em compensação, nem mesmo em *bis in idem*, na medida em que o artigo 7º, inciso XXVIII, da CF, é

claro ao estabelecer que é assegurado ao trabalhador **seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.** (destaque nosso)

Quanto ao dano moral, o entendimento majoritário desta E. 3ª Turma é que as lesões sofridas pelo obreiro gera, por consequência natural, **sofrimento físico e psíquico ao mesmo, devendo as reclamadas reparar o dano moral causado.**

Não se exige prova da dor, tristeza ou desonra. O que deve ser demonstrada é a conduta lesiva do ofensor, potencialmente capaz de ensejar dano moral, com base em ilação extraída dos limites da razoabilidade. O dano moral deriva do próprio ato lesivo, ou seja, existe *in re ipsa*. Verificada conduta potencialmente lesiva para tanto, *ipso facto*, está demonstrada a caracterização de dano moral, diante de uma presunção natural.

Sobre este aspecto, discorre Raimundo Simão de Melo:

"Questão que enseja discussões nas decisões judiciais é o problema da prova do dano nas ações que buscam reparação dos danos morais.

Por se tratar de algo imaterial, o dano moral, ao contrário do dano material, não se prova, uma vez que a dor física, o sofrimento emocional, a tristeza, a humilhação, a desonra, a vergonha são indemonstráveis por meio de documentos, de depoimentos, de perícias ou quaisquer outros meios de prova e, por isso, são presumíveis de forma absoluta. O que se prova são os fatos que dão ensejo ao ato lesivo decorrente da conduta irregular do ofensor.

Em substancioso voto, assim fundamentou o juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva: 'Todavia, consoante já adiantado acima, merece reforma a r. decisão de primeiro grau, na parte em que entendeu não ter a reclamante produzido ... nenhuma prova no sentido de demonstrar que tivesse sofrido o alegado dano. Não há dúvida de que o dano moral decorrente de uma imputação caluniosa prescinde de comprovação, na exata medida em que esta espécie de dano não se apresenta de forma corpórea, palpável, visível, ou material, sendo detectável tão-somente de forma intuitiva, sensível, lógica e perceptiva'.

Assim, 'o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto, está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum'.

Dessa forma, sendo perceptíveis e normais os reflexos do dano moral ao ser humano, no caso concreto, tornar-se imperiosa a resposta do ordenamento jurídico contra o ofensor, em

sintonia com o entendimento reinante no tocante à reparação de danos, facilitando, a ação da vítima na busca da reparação. Não é preciso, portanto, porque impossível, provar o dano moral, cuja profundidade varia de pessoa para pessoa, pois um mesmo fato pode causar danos de profundidades diferentes, de acordo com a sensibilidade de cada indivíduo.” (MELO, Raimundo Simão de. Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 394)

In casu, não há dúvidas de que as lesões ocupacionais adquiridas pelo reclamante, resultantes de conduta culposa das rés, trouxeram forte abalo moral ao autor, que tem que conviver com a angústia de estar doente e incapacitado para exercer as funções que, outrora, por vários anos sempre exerceu, além de ter que suportar a incerteza de vir, posteriormente, desenvolver outras patologias, como o câncer, por exemplo, por conta das potenciais consequências da intoxicação por produtos químicos.

A jurisprudência deste E. Regional alinha-se a este entendimento:

EMENTA - DANOS MORAIS. CASO SHELL. EMPREGADO PORTADOR DE MOLÉSTIAS VARIADAS E INCAPACITANTES. SOFRIMENTO E ABALO PSICOLÓGICO. PROVA DESNECESSÁRIA. Os danos físicos experimentados pelo trabalhador em decorrência das intoxicações químicas provocadas pela negligência da empregadora são incontestáveis. Contando hoje com 63 anos, encontra-se totalmente incapacitado para o trabalho, pois é portador de câncer de próstata, é hipertenso, tem comprometimento cardíaco e pulmonar, bem como problemas no sistema nervoso central que lhe acarretam alterações psiquiátricas, diversas alterações gastrintestinais, além de impotência sexual. Passou por inúmeros exames e procedimentos cirúrgicos, e está em tratamento há vários anos. É de se presumir que essa degradação de sua saúde é acompanhada da angústia do devir, já que como se sabe há um período de latência de alguns componentes químicos no organismo humano cujos efeitos podem vir a aparecer depois de longos anos da exposição aos agentes insalubres. O reclamante teve sua integridade física injustamente violada, donde decorre, necessariamente, o dano de natureza extrapatrimonial. O abalo psicológico emergente desse quadro não precisa ser provado, porque evidente. Questionar a importância da dor, o sofrimento do trabalhador ou a redução da autoestima, num caso como esse, chega a ser irracional, beirando a insensibilidade doentia, que não pode orientar um julgamento que envolve a preservação de direitos primordiais do ser humano, como a saúde e a dignidade. Danos morais configurados. (TRT 15ª Região – Proc. nº 0127000-98.2005.5.15.0087 – Ac. 1ª Turma, 2ª Câmara – Relatora Desembargadora Mariane Khayat – publicado em 11/02/2011)

No que toca ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais, saliente-se que uma das questões de maior complexidade nessa matéria

é justamente a fixação do *pretium doloris*. No dano moral, a correspondência entre a ofensa e o dano é bem mais difícil, requerendo ponderação e bom-senso do julgador, a fim de que não se cometam excessos, como nos Estados Unidos, onde existe uma quantidade infindável de aventuras judiciais, por meio dos chamados *punitive damages*, fruto de estarecedoras decisões dos pretórios americanos.

A respeito da matéria, colacionamos a sábia e abalizada doutrina do professor Rodolfo Pamplona Filho, em sua obra "O Dano Moral na Relação de Emprego", de cujo entendimento pactuamos:

"Embora sejamos defensores da tese da ampla liberdade do julgador para fixar a reparação do dano moral, isso não quer dizer que o juiz esteja autorizado a fixar desarrazoadas quantias a título de indenização por dano moral, eis que "Não se paga a dor, tendo a prestação pecuniária função meramente satisfatória" (STJ, 2ª T., Proc. REsp n. 37.374-MG, Rel. Min. Hélio Mosimann, julgado em 28.9.94). (...)

A indenização por dano moral deve ter justamente esta função compensatória, o que implica dever sua estipulação limitar-se a padrões razoáveis, não podendo se constituir numa "premiação" ao lesado.

A natureza sancionatória não pode justificar, a título de supostamente aplicar-se uma "punição exemplar", que o acionante veja a indenização como um "prêmio de loteria", "baú da felicidade" ou "poupança compulsória" obtida às custas do lesante.

A inobservância dessas recomendações de cautela somente fará desprestigiar o Poder Judiciário Trabalhista, bem como gerar a criação de uma "indústria de litigiosidade sobre a honra alheia", algo condenável jurídica, ética e moralmente.

Nas palavras de João de Lima Teixeira Filho:

*"Precisamente porque sua função é satisfatória, descabe estipular a indenização como forma de 'punição exemplar', supostamente inibidora de reincidências ou modo de eficaz advertência a terceiros para que não incidam em práticas similares. Os juizes hão de agir com extremo comedimento para que o Judiciário não se transforme, como nos Estados Unidos, num desaguadouro de aventuras judiciais à busca de uma sorte grande fabricada por meio dos chamados *punitive damages* e suas exacerbadamente polpudas e excêntricas indenizações." (PAMPLONA FILHO, Rodolfo. O Dano Moral na Relação de Emprego. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2002, p. 198/9)*

Na esteira desse entendimento, do qual compactua esta Desembargadora Relatora, entendo que o valor fixado na Origem a título de indenização por danos morais, no importe de R\$ 600.000,00, *data maxima venia*, deve ser reduzido para R\$ 300.000,00, montante este que atende aos

critérios de moderação e razoabilidade, e satisfaz à sua dupla finalidade: é suficiente para servir de lenitivo à dor do obreiro e, ao mesmo tempo, expressivo o bastante como medida de sanção às reclamadas. Frise-se, outrossim, que o valor ora arbitrado corresponde à média do que vem sendo fixado por este E. Regional, em outras reclamações trabalhistas nas quais se discute a mesma controvérsia.

Assim sendo, provejo os recursos das rés para reduzir o montante arbitrado a título de indenização por danos morais para R\$ 300.000,00, conforme fundamentação.

Apenas para não suscitar dúvidas, consigne-se que ficam mantidas as “cotas de responsabilidade” de cada reclamada, e o “reductor” fixados na Origem (em que pese esta Relatora entender que não seria o caso), em respeito à vedação da *reformatio in pejus*.

8 – DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE AS INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

A 1ª reclamada sustenta que a correção monetária e os juros de mora sobre as indenizações por danos materiais e morais devem incidir apenas a partir da prolação da sentença, ou a partir da propositura da ação.

No que toca aos danos morais, o Juízo de Origem já determinou a incidência de correção monetária a partir da data da sentença, da forma como requer a ora recorrente, não havendo, portanto, o que modificar. Entretanto, o magistrado *a quo* determinou o cômputo de juros a partir do evento danoso. Neste particular, o posicionamento majoritário da atual composição desta E. 6ª Câmara é no sentido de que os juros devem incidir a partir do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT). Assim, provejo o apelo no particular.

Quanto às pensões mensais, esta E. 6ª Câmara entende que a correção monetária deve incidir a partir da data do vencimento de cada parcela, e os juros a partir do ajuizamento da ação, como entendeu a Origem, não havendo que se cogitar de incidência a partir da prolação da sentença. Nada a reparar, neste aspecto.

9 – DA TUTELA ANTECIPADA

As reclamadas pontuam que não restaram preenchidos os requisitos que pudessem autorizar a tutela antecipada concedida na Origem.

A esse respeito, o magistrado sentenciante decidiu nos seguintes termos:

“Reforça minha convicção o estado de saúde atual

*do Reclamante e o vulto de despesas com o respectivo tratamento (ver, exemplificativamente, as fls. 812/824). Considerando esse fato, aliado à verossimilhança das alegações, respaldada em prova inequívoca, e porque presente o periculum in mora, **antecipo os efeitos da tutela**, observando que, para mim, o tempo transcorrido entre o fim do contrato, a identificação da lesão e a propositura da ação são irrelevantes para esse fim.*

Por conseguinte, os pagamentos deverão iniciar a partir de janeiro/2010, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 100,00. (fls. 1885)

Compartilho integralmente do entendimento manifestado na Origem, não havendo o que reparar.

De certo, o artigo 273 do CPC autoriza o juiz, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pretendida, desde que haja prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de que a demora na entrega da prestação jurisdicional definitiva possa acarretar à parte dano irreparável ou de difícil reparação.

In casu, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações está presente no fato de que a própria Shell reconheceu a contaminação ambiental, na autodenúncia feita ao Ministério Público Estadual em 1994, aliado ao vasto conjunto probatório, que demonstra cabalmente que as moléstias adquiridas pelo obreiro decorrem da referida contaminação, conforme fundamentação lançada linhas acima.

O perigo da demora se revela pelo fato de que o obreiro necessita urgentemente das pensões mensais, para fazer frente ao custeio das elevadas despesas com o respectivo tratamento, consoante demonstrado às fls. 812/824. Com efeito, o provimento jurisdicional definitivo tornar-se-ia inócuo, caso não fosse concedido antecipadamente os meios para a proteção da higidez física do reclamante.

Frise-se, outrossim, que não vislumbro perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No mais, valho-me dos fundamentos expressados no acórdão proferido por este E. Regional (5ª Turma, 9ª Câmara), nos autos nº 0074300-48.2005.5.15.0087 RO, da lavra da eminente Desembargadora Elency Pereira Neves:

“A ré apresenta insurgência à r. sentença pela ratificação da tutela antecipatória para custeio de gastos para tratamento da própria saúde e com medicamentos.

O inconformismo não passa de pura empulhação. Vejamos.

Para chegar a esta conclusão (fls. 383/385), o MM. Juiz de Direito fulcrou suas conclusões na confissão da ré, na autodenúncia ao Ministério Público Estadual, em 1994, bem como na inicial do processo 1569/01, que tramitou naquele Juízo, relatando a contaminação por metais pesados na área do Recanto dos Pássaros.

Não bastasse, restou comprovado nos autos a existência de exames laboratoriais do autor, que revelam a presença de Aldrin no seu sangue, além de outros metais pesados.

Ora, vê-se quão aprofundada foi a análise da prova, em obediência ao princípio da persuasão racional, sendo certo acrescentar as conclusões da prova pericial, aliado aos péssimos antecedentes das empresas SHELL, CYNAMID e BASF no trato do meio ambiente, os quais constituem fato notório.

Ainda que sob o manto de cognição sumária, não se enxerga nesta apreciação probatória nenhum equívoco aparente, mas efetiva presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipatória, além da descrição minuciosa dos danos causados à saúde do reclamante e o seu nexos de concausa com o ambiente laboral.

Lado outro, diferentemente de todo o articulado em razões recursais, é possível o imediato cumprimento de questões que envolvem obrigações pecuniárias, em se tratando de satisfação das obrigações de fazer e de não fazer, na forma específica, seguindo-se as formas prescritas pelos arts. 273, 461-A; 466-A, 466-B, 466 do CPC.

Após a reforma do Código de Processo Civil e da nova redação aos artigos 273 e 461, restou viabilizado o juízo de verossimilhança que corresponde à expressão antecipada do conhecimento definitivo, similar à sentença transitada em julgado, caindo por terra, portanto, antiga restrição do art. 729 da CLT que alude ao trânsito em julgado da decisão proferida em obrigação de fazer, comportando, assim, reintegração imediata.

A impossibilidade de reversão da medida é aferível no plano jurídico, de modo a inviabilizar o retorno das partes ao statu quo ante, o que não é o caso dos autos.

Ora, de nada adianta a movimentação de toda a estrutura do Poder Judiciário, em suas diversas esferas, e o tamanho esforço de seus agentes e órgãos, se a prestação jurisdicional não satisfaz, tornando, com isso, para o titular do direito lesado, ineficaz a jurisdição.

Necessário, portanto, a observância do denominado citado modelo constitucional processual, em especial a garantia de tramitação do processo em prazo razoável, garantia essa prevista no inciso LXXVIII do art. 5º, que diz: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, de modo a

alcançar os verdadeiros anseios da coletividade, além da tão falada efetividade das decisões judiciais, que resta implementada somente se os meios de execução forem bem sucedidos.

Não nos esqueçamos da célebre observação de Ruy Barbosa, consoante a qual ‘uma Justiça tardia é uma injustiça qualificada e manifesta, seja ela de natureza cível ou penal, nesta última esfera mais gritante, por ensejar a impunidade, que lamentavelmente ainda infelicitava o país.’”

A corroborar este entendimento, trago à colação a seguinte jurisprudência:

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO. PRESENTES OS REQUISITOS DA PROVA INEQUÍVOCA E DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CPC. *Presentes dos requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação previstos no artigo 273 do CPC e aptos a amparar a antecipação de tutela deferida na origem, tendo em vista que a própria Shell admitiu a existência de contaminação ambiental por intermédio da autodenúncia oferecida ao Ministério Público Estadual de Paulínia, os diversos laudos e avaliações elaborados no decorrer dos anos por entidades privadas e públicas e que corroboram a contaminação e a exposição dos trabalhadores a situações de risco dela decorrentes, assim como os documentos que revelam diagnósticos em ex-funcionários de várias moléstias que os produtos químicos e altamente tóxicos podem ocasionar.*

FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. EXISTÊNCIA. ADOECIMENTO E FALECIMENTO, COM O PASSAR DOS ANOS, DE TRABALHADORES, TERCEIRIZADOS E AUTÔNOMOS QUE PRESTARAM SERVIÇOS PARA AS EMPRESAS SHELL, CYANAMID E BASF EM PAULÍNIA/SP. CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE LEGAL PREVISTA NO INCISO PRIMEIRO DO ARTIGO 273 DO CPC. *O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justifica-se pelo fato de os ex-trabalhadores, terceirizados e autônomos que prestaram serviços para as empresas Shell, Cyanamid e Basf, em Paulínia/SP, assim como seus filhos, estão comprovadamente adoecendo com o passar dos anos, desenvolvendo moléstias equivalentes àquelas que os compostos químicos e altamente tóxicos manuseados e produzidos na unidade industrial podem causar, sendo que muitos deles já vieram a óbito. (TRT 15ª Região – Processo nº 00052-2009-000-15-00-0 MS – Ac. 1ª SDI – Relatora Desembargadora Helena Rosa Mônaco S. L. Coelho – publicado em 16/04/2010)*

Por fim, não há que se cogitar de limitação da multa diária (por eventual descumprimento da decisão antecipatória) ao valor da obrigação principal, eis que a imposição de *astreintes* não se trata do instituto da cláusula penal disciplinada no atual Código Civil, de modo que é inaplicável o artigo 412 do CC/02 neste particular.

Como é cediço, a fixação de multa diária tem a finalidade própria de induzir ao cumprimento da decisão, e encontra suporte normativo no artigo 461, § 4º, do CPC, cujo texto não estabelece qualquer limitação específica.

Obviamente, deve-se levar em conta o princípio da razoabilidade, sendo que, no caso concreto, a fixação de *astreintes* no importe de R\$ 100,00 atende a esta premissa.

Destarte, mantém-se a r. sentença.

10 – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Asseveram as reclamadas que não são devidos os honorários advocatícios, sejam sucumbenciais ou contratuais, por não preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 e nas Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Acrescentam que sequer houve pedido de condenação no ressarcimento de honorários advocatícios contratuais.

Assiste razão às recorrentes.

De início, verifico que o julgador de Origem condenou as reclamadas no pagamento cumulativo de honorários advocatícios sucumbenciais e ressarcimento dos honorários contratuais. Ocorre que o reclamante não formulou pedido quanto a este último, o que caracteriza julgamento *extrapetita*, de modo que se faz necessário adequar o julgado aos pedidos formulados na exordial.

Esclareço que é pacífico na doutrina e na jurisprudência que o pedido de honorários advocatícios sucumbenciais, de que trata o artigo 20 do CPC, é considerado implícito (vide Súmula nº 256 do E. STF).

Por outra banda, no meu entender, o mesmo não ocorre com o ressarcimento de honorários advocatícios contratuais, cuja postulação deve ser formulada claramente e expressamente pela parte interessada.

De qualquer maneira, entendo que, na Justiça do Trabalho, o direito ao recebimento de honorários advocatícios, sejam os sucumbenciais e/ou a título de ressarcimento dos contratuais, está condicionado ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, consoante entendimento sedimentado nas Súmulas nºs. 219, I, e 329 do C. TST, e OJ nº 305 da SDI-1 do TST, abaixo transcritos:

Art. 14. Na Justiça do Trabalho, assistência judiciária a que se refere a Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

§ 1º. A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual

benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

(...)

Súm. 219. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO (incorporada a Orientação Jurisprudencial n. 27 da SDI-2)

I – Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário-mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

(...)

Súm. 329. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988
Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula n. 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

OJ-SDI1-305. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. DJ 11.08.03

Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato.

Entretanto, verifica-se que o reclamante não se encontra assistido pelo Sindicato de sua categoria, não preenchendo, assim, os requisitos da norma supracitada, que regulamenta a matéria, no âmbito desta Justiça Especializada.

Frise-se que a condenação a este título na Justiça Trabalhista está claramente regulamentada na Lei nº 5.584/70, assim como pacificada nos entendimentos consubstanciados nas Súmulas nº 219 e 329 do C. TST, não se aplicando os dispositivos da legislação subsidiária.

Dessa forma, tendo o reclamante contratado os serviços de advogado particular (fls. 46), temos que não restou atendido o pressuposto específico desta Justiça Obreira, nos termos do dispositivo legal mencionado, e de acordo com as Súmulas nºs. 219 e 329 do C. TST, sendo oportuno ressaltar que a lei em comento não foi derogada pela Lei nº 8.906/94, conforme já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1127-DF.

A respeito da matéria, veja-se o seguinte julgado:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMANTE NÃO ASSISTIDO POR SINDICATO DE CLASSE. INDEVIDOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nºs 219 E 329, AMBAS DO C. TST. Na Justiça do Trabalho continua em pleno vigor o “jus postulandi” das partes (ADin 1.127-8), sendo ainda aplicáveis as disposições da Lei n.º 5.584/70 quanto aos honorários advocatícios. Neste sentido, aliás, firmou-se o entendimento jurisprudencial consagrado na OJ 305 da SDI do C. TST, que exige o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato para o deferimento da verba honorária. Embora sucumbente a reclamada, não se encontram presentes os demais pressupostos exigidos para o deferimento da verba honorária, porquanto a reclamante, embora beneficiária da gratuidade da justiça, não está assistida por seu sindicato de classe, não atendendo ao disposto nas Súmulas 219 e 329, ambas do C. TST. **RECURSO NÃO PROVIDO NO PARTICULAR** (TRT 15ª Região – Processo nº 0211900-21.2007.5.15.0062 RO – Relator: Exmo. Desembargador Federal do Trabalho, Dr. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS – Terceira Turma – Quinta Câmara – publicado em 30/04/2010).

Por fim, cabe salientar que o C. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 633, confirmando que a condenação em honorários advocatícios, nos processos trabalhistas, somente é cabível nas hipóteses previstas na lei supracitada, *verbis*:

É incabível a condenação em verba honorária nos recursos extraordinários interpostos em processo trabalhista, exceto nas hipóteses previstas na Lei 5.584/70.

Portanto, dou provimento aos apelos das reclamadas no particular, para excluir do decreto condenatório tanto o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais quanto o ressarcimento dos honorários contratuais.

11 – DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 475-J DO CPC

Argumentam as recorrentes que não se aplica o artigo 475-J do CPC ao processo trabalhista.

Pois bem.

Entende esta Desembargadora Relatora que é plenamente aplicável a norma insculpida no artigo 475-J do CPC ao processo do trabalho, com o permissivo do artigo 769 da CLT, posto que, além de ser compatível com o regramento previsto na consolidação das leis trabalhistas, está em total sintonia com os princípios basilares da celeridade, economia e efetividade processuais, elevadas ao patamar de garantia constitucional, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF, *in verbis*:

Art. 5º. (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados

a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

De certo, a aplicação do artigo 475-J do CPC no processo do trabalho tem por finalidade dar maior efetivação ao comando sentencial, fomentando o pagamento voluntário da obrigação, sobretudo por se tratar de crédito de natureza alimentar.

Ademais, é patente a lacuna na CLT, na medida em que não prevê a imposição de multa no caso de descumprimento da decisão judicial que ordena o pagamento do crédito exequendo, não havendo qualquer óbice em aplicar a multa de 10% prevista no mencionado artigo do CPC, quando o devedor não paga voluntariamente a quantia certa fixada em liquidação.

Com efeito, ponderando sobre o tema, ensina o ilustre Professor e Juiz do Trabalho da 21ª Região, Dr. Luciano Athayde Chaves, em sua obra “A Recente Reforma no Processo Comum – Reflexos no Direito Judiciário do Trabalho”, que:

“Em relação à multa, penso que não há dificuldade para se compreender que, diante de lacuna normativa clássica, é possível, por expressa autorização do art. 769 da CLT, a sua aplicação ao Direito Judiciário do Trabalho, mormente quando mais que presente a compatibilidade com os princípios deste ramo da processualística.

Aliás, não é entre nós qualquer novidade o manejo do sistema de sanções processuais previstas no Código de Processo Civil. Assim, já sucede com, por exemplo, a multa por litigância de má-fé (art. 18); a multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, parágrafo único); a multa por oposição de embargos declaratórios protelatórios (art. 538, parágrafo único); e a multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 601), todos largamente utilizados no âmbito da Justiça do Trabalho.” (CHAVES, Luciano Athayde - Recente Reforma no Processo Comum – Reflexos no Direito Judiciário do Trabalho – São Paulo, LTr, 2007, 3ª edição, página 59/60)

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas deste E. TRT da 15ª Região:

EMENTA:
APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC NO PROCESSO DO TRABALHO. VIABILIDADE. *A Constituição de 1988, além de realçar e valorizar os direitos e garantias individuais do cidadão, criou vários institutos com vistas a garantir o acesso à justiça, à efetividade processual e à duração razoável do processo, o que levou a sociedade a exigir cada vez mais a agilização da solução dos conflitos judiciais, entrando o tema morosidade da justiça para a ordem do dia. Nessa esteira, com vistas a melhorar a agilidade da prestação jurisdicional e a sua efetividade, em obediência ao disposto no art. 7º*

da Emenda Constitucional nº 45/2004 - que instituiu comissão especial destinada a elaborar, no prazo de cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria tratada e à promoção de alterações na legislação no intuito de ampliar o acesso à Justiça e tornar mais célere a prestação jurisdicional - o legislador houve por bem promover várias alterações processuais, dentre as quais podemos apontar aquelas implementadas pela Lei nº 11.232/2005, que instituiu o procedimento relativo à fase de cumprimento da sentença no processo de conhecimento no âmbito do direito processual civil. E dentre as alterações de maior relevo encontra-se o disposto no art. 475-J do CPC. Poder-se-ia objetar quanto à aplicação do referido preceito legal no processo do trabalho, ao argumento de que a CLT não é omissa a esse respeito, tendo em conta o teor do disposto nos arts. 880 e 882 da CLT, o que impediria a satisfação dos requisitos previstos no art. 769 consolidado. No entanto, como já assinalado, as modificações referidas estão alicerçadas pelos pilares da efetividade processual e, essencialmente, pela razoável duração do processo, com os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88 (inciso acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004). Com efeito, entendo que é plenamente possível a aplicação da regra preconizada no art. 475-J do CPC no processo do trabalho. A um pela sua inegável compatibilidade com as normas e princípios do processo trabalhista. A dois porque a CLT, no particular, apresenta lacuna, pois não previu qualquer sanção pecuniária no caso de descumprimento da decisão judicial que fixar o valor a ser pago ao credor trabalhista, cujo crédito possui natureza, inclusive, alimentar e, assim, privilegiado. Ademais, não se pode olvidar que a fixação de multa, tecnicamente, configura instituto de direito material e não, propriamente, de direito processual, o que também autorizaria a sua aplicabilidade ao âmbito trabalhista, em conformidade com o permissivo contido no art. 8º, parágrafo único, da CLT, o qual somente condiciona a aplicação do Direito Comum à compatibilidade com os princípios do Direito do Trabalho, o que é inegável, no caso, como já salientado. RECURSO NÃO PROVIDO. (TRT 15ª Região, Ac. 5ª Câmara, 3ª Turma, Processo nº 00873-2007-005-15-00-7 RO, Juiz Relator Lorival Ferreira dos Santos, publicado em 30/05/2008)

APLICABILIDADE DO ART. 475-J DO CPC AO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA - VIABILIDADE. O art. 769 e 889 da CLT admitem expressamente a aplicação subsidiária do direito processual comum e, em especial, o procedimento de execução fiscal, nas execuções trabalhistas, visando sempre dar-lhe celeridade e efetividade no cumprimento da decisão exequenda, com a visão precoce do que mais tarde veio a se consagrar no status de direitos e garantias fundamentais na Constituição, pela Emenda Constitucional 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da nossa Carta Magna. No anseio de dar maior efetividade à execução é que entendo ser razoável a aplicação do art. 475-J do Código de Processo Civil ao processo do trabalho, por sua compatibilidade principiológica com o procedimento da execução trabalhista, pois guarda plena sintonia com os princípios regentes do processo do trabalho e não contraria

nenhuma previsão contida na Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso conhecido e não provido. (TRT 15ª Região – Proc. nº 0088700-06.2008.5.15.0138 RO – Ac. 5ª Turma, 10ª Câmara – Relator Desembargador José Antonio Pancotti – publicado em 08/07/2011)

Destarte, nego provimento.

Diante do exposto, decido **conhecer** do recurso ordinário interposto por BASF S.A. (1ª reclamada) e do recurso ordinário interposto por SHELL BRASIL LTDA. (2ª reclamada), **rejeitar** as preliminares suscitadas e, no mérito, **provê-los em parte** para: a) reduzir o montante arbitrado a título de indenização por danos morais para R\$ 300.000,00; b) determinar que a incidência de juros de mora sobre a indenização por danos morais se dê a partir do ajuizamento da ação; c) excluir do decreto condenatório tanto o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais quanto o ressarcimento dos honorários contratuais. Mantém-se incólume, no mais, o r. julgado de 1º grau, tudo nos termos da fundamentação.

Rearbitra-se o montante condenatório em R\$ 500.000,00, para fins recursais.

**ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN
DESEMBARGADORA RELATORA**